



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>38</b>
Pautas .....	38
Atas.....	44
Acórdãos .....	44
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>44</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	57
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>58</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>58</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>58</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>58</b>
<b>Editais</b> .....	<b>58</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>58</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>69</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>69</b>
Despachos.....	69
Portarias .....	69
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>69</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno .....	69
Primeira Câmara .....	69
Segunda Câmara .....	69
Corregedoria Geral.....	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	70
Administrativo .....	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 13 DE AGOSTO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 218402/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 366944/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE)  
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

Processo: 520543/12 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 43768/15 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)  
Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 525104/15  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, FLAVIO WARUMBY LINS, Carolina Pinto Coelho, ALCENIR TEIXEIRA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, FELIPE ANDRES PIZATO REIS, ELIAS MATTAR ASSAD), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 538443/15  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 964929/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242508/14  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664070/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Processo: 893320/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: GERSON CECCON (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), IVO DA SILVA (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), JOSE MARTINS RIBAS

Processo: 668564/14 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2015  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA



ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

Processo: 829851/14 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: ANTONIO DARIENSO MARTINS (Procurador(es): ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, LIZ DAIANA SCAFF, MARCOS THOMASELLI NETO), BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI (Procurador(es): LAURI TRENTINI)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 758695/14 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

CONSULTA

Processo: 331377/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, MOHAMAD HASSAN SMAILI

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 543085/08

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 217203/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 812420/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 584528/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DO PRADO, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, LEANDRO ANTONIO LIMA CARVALHO, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALDECY JOSE DA SILVA

Processo: 236032/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VERA SAMPAIO

Processo: 501149/10 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 900609/13 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 1032448/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS MONIQUE PANIZIO, THAMIRIS MONIQUE PANIZIO ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462086/12 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/07/2015 MPJTC

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451448/02

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 296877/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 789876/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA)

Processo: 312925/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA ALCIA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA PALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN



PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ CARLOS GONCALVES DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS

Processo: 229741/12 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 631199/14 Vista desde 16/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 902520/14  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), JAIME TADEU DA SILVA

Processo: 776827/13 Adiado por devolução pós-vista desde 06/08/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 1105844/14 Vista desde 06/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 37270/15 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

#### CONSULTA

Processo: 577437/14 Vista desde 30/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 958767/14 Vista desde 16/07/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)  
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 482462/10  
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT (Procurador(es): THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE (Procurador(es): GABRIEL RAMALHO LACOMBE, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, WALTER RAMOS DA COSTA PORTO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por devolução pós-vista desde 06/08/2015  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Adiado por devolução pós-vista desde 06/08/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

#### CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 06/08/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 27, EM 23 DE JULHO DE 2015

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (23/07/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi **convocado** o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum, de julgamento conforme Portaria n.º 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 26, da Sessão do dia 16 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 465128/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 502864/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 367614/15, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 207897/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 857013/12 E 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Houve apresentação de sustentação oral, no processo de Recurso de Revista n.º 43768/15, da pauta do Conselheiro NESTOR



BAPTISTA, ao advogado Dr. THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, representando a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA. Foram  **julgados**  os processos n.ºs: 465128/15 (homologado), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 768100/14 (conhecimento e não provimento), 502864/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 530040/14 (conhecimento e improcedência), 517969/15 (deferimento), 43070/14 (conhecimento e resposta), 367614/15 (indeferimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - no julgamento deste processo o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o Relator, porém, divergiu quanto aos fundamentos; 727455/14 (conhecimento e não provimento), 234886/15 (conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 224749/09 e 1011470/14 (conhecimento e improcedência), 383727/11 (arquivamento), 706208/11 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 1054867/14 (conhecimento e provimento parcial), 737027/14 (não conhecimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 674491/14 (conhecimento e provimento mais multa), 1054859/14 (conhecimento e provimento parcial), 324958/15 (conhecimento e improcedência), 207897/15 (homologado), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 321281/12 (conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de  **vista**  aos processos n.ºs: 43768/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 758695/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 626713/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.  **Continuaram com vista**  os processos n.ºs: 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 834367/14 e 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 617668/14 e 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 1012200/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O  **Senhor Presidente está com vista**  ao Processo n.º 462086/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, para voto de desempate desde 16/07/2015. Foram  **adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 442098/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 857013/12 e 143723/13 (adiado por devolução pós- **vista** ), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 37270/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL.  **Continuaram adiados**  os julgamentos dos processos n.ºs: 668564/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 736484/11 e 474344/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 962519/14, 1105844/14, 872095/13 e 577437/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 518472/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua  **suspeição**  no julgamento do processo n.º 1054867/14 e 530040/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro DURVAL AMARAL  **ausentou-se**  do plenário no julgamento dos processos n.ºs 502864/15, 465128/15, 36714/15, 768100/14, 517969/15 e 43070/14 tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1054859/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO

CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e três minutos, (16h:43), do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e quinze (23/07/2015), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  Sessão Ordinária para o dia trinta de julho de dois mil e quinze (30/07/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a assinada Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 143723/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3537/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta do Tribunal de Justiça do Estado. Regime de adiantamento. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ausência de previsão constitucional quanto à iniciativa de lei do Poder Judiciário em matéria de direito financeiro. Possibilidade de, no exercício do poder regulamentar, editar normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica.

1. Tendo-se em conta a designação da Presidência para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA:

“Trata-se de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor doutor desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949/2011 no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, o Tribunal de Justiça questiona a esta Corte de Contas sobre a possibilidade do Poder Judiciário propor anteprojeto de Lei dispondo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma, assim como sobre a possibilidade do Tribunal de Justiça do Paraná propor normas complementares à referida Lei criando, exempli gratia, novas hipóteses para realização de despesas em regime de adiantamento, fixando novas hipóteses de penalidades.

Relevante assinalar que segundo o parecer nº 309/2012, formulado pela assessoria jurídico-administrativa do gabinete do secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, acolhido pelo senhor desembargador Presidente do Judiciário, “a iniciativa legislativa do chefe do Poder Judiciário só se dá nos casos especificados pela Constituição Estadual”.

No âmbito deste Tribunal, o feito seguiu o regular trâmite, sendo instruído pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Fernando), pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e pelo douto Ministério Público de Contas (Elizeu), na forma regimental, considerando a complexidade do objeto da consulta sub examine.

Ao oficiar nos autos, a Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da instrução nº 180/13 (peça 10), concluiu que:

1. a Lei Estadual nº 16.949/2011 é aplicável ao Poder Judiciário até que haja a edição de uma nova lei, de iniciativa de referido Poder, disciplinando as despesas pertinentes ao regime de adiantamento;

2. até a edição da nova lei o Poder Judiciário poderá editar ato próprio a fim de regulamentar os procedimentos administrativos internos para a concessão, ou valer-se da disciplina constante na Lei Estadual;

3. é possível ao Poder Judiciário propor anteprojeto de lei dispondo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma, em razão da combinação dos artigos 24 e 61, § 1º da Constituição Federal e do artigo 65 da Constituição Estadual, e tal anteprojeto deverá disciplinar o regime de adiantamento no âmbito do Poder Judiciário, podendo, inclusive, estabelecer as despesas passíveis de sua utilização;

4. a criação de novas despesas que possam sofrer o regime de adiantamento ou a fixação de novas penalidades somente poderá ser feita mediante lei, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça; a regulamentação dos procedimentos administrativos internos poderá ser realizada mediante ato próprio do Poder, sempre respeitando a limitação contida no artigo 68 da Lei nº 4320/64, qual seja, a de que as despesas objeto de adiantamento deverão ser aquelas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 16400/13 (peça 11), manifestou-se no sentido de que a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito financeiro, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, conforme o disposto em seus art. 1º e 2º.

Para a douta Procuradoria, não sendo a função legislativa, atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no texto constitucional, de modo que inexistisse razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normalizar o regime de adiantamento de forma autônoma. Contudo, de acordo com o Parquet, é possível à administração do Poder Judiciário, no exercício do poder



regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011”.

A proposta do relator originário, ao final, foi apresentada nos seguintes termos:

“1. Tendo em vista a excepcional natureza da Lei Estadual nº 16.949/11, voltada especificamente ao Poder Executivo, assim como em homenagem à autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário, infere-se que o referido diploma legal não se aplica ao Judiciário Estadual.

2. Com fulcro no artigo 98 da Constituição Estadual, o qual assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça encontra-se legitimado para propor Lei que regulamente o regime de adiantamentos, desde que em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis in casu, dentre os quais a Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000.

3. Nos moldes do Decreto nº 5.006, editado pelo Poder Executivo local, entende-se que, excepcionalmente, até a edição de lei específica, é facultado ao Judiciário editar atos normativos regulamentares com o escopo de detalhar os procedimentos internos relacionados ao pagamento por adiantamento – observadas as diretrizes fixadas pela Lei nº 4320/64, assim como os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000”.

É o relatório.

2. Analisando a instrução do processo, entendo que merece integral acolhimento a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 344/13, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA.

a) Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949 de 24/11/2011 ao Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Com relação à primeira questão, por força do disposto no art. 24, I, da Constituição Federal[1], a competência legislativa em matéria de direito financeiro é concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a Lei nº 4.320/1964 foi recepcionada por essa mesma Constituição, inclusive, com a condição de lei complementar, tratando ela, nos arts. 65 e 68[2], à guisa das normas gerais de que tratamos os parágrafos 1º e 2º[3] do mesmo dispositivo constitucional, do regime de adiantamento.

Nesse sentido, a análise do Assessor Jurídico do órgão consultente, Dr. MARCELO CAMPOS DELAVIGNE BUENO, no parecer encaminhado a esta Corte:

“As normas gerais sobre adiantamento ou suprimento de fundos estão dispostas na Lei nº 4.320/64, e neste ponto, citando Kiyoshi Harada, os autores destacam que:

“Os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, acham-se em vigor, salvo aqueles contrariados pelas normas constitucionais supervenientes. Essa lei, de natureza complementar do ponto de vista material, aplicável no âmbito nacional, por ter sido elaborada na vigência da Carta Política de 1946, quando não havia previsão constitucional de orçamento plurianual, nem de lei de diretrizes orçamentárias, não exaure todo o campo de atuação da lei complementar referida na Carta Magna vigente (art. 165, § 9º).” (grifamos)

Dentro dessa linha, competiria aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares, o que, no caso do Paraná, foi levado a efeito pela promulgação da Lei nº 16.949/2011, ora objeto de discussão.

Dentro desse contexto, releva notar que essa norma tem sua aplicabilidade, não apenas no âmbito da atuação do Poder Executivo, mas, dada a condição para iniciativa legislativa em matéria de direito financeiro, deve estender-se aos demais Poderes Constituídos do Estado.

Nesse sentido, o art. 1º dessa lei estabelece que a regulamentação proposta se dá “no âmbito do Estado do Paraná”:

“Art. 1º . Fica regulamentado, no âmbito do Estado do Paraná, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação” (grifamos).

Eventuais referências específicas ao Chefe do Poder Executivo, a que se refere a douta Diretoria de Contas Estaduais a f. 5 da Instrução nº 180/13, juntada na peça nº 10, não retira esse caráter de generalidade e aplicabilidade a toda a administração estadual, incluídos todos os Poderes, cabendo justamente ao poder regulamentar complementar, que será melhor abordado na resposta à terceira questão, dirimir eventuais dúvidas sobre sua forma e procedimento de aplicação.

Nesse sentido, a manifestação do douto Ministério Público de Contas, lançada na peça nº11, f. 6/7:

“19. Consoante dispõe o art. 1º supratranscrito, a Lei destina-se a regular em âmbito estadual o regime de adiantamento, aplicando-se, portanto, indistintamente a todos os Poderes e Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual. Trata-se, como se verificou, de legislação resultante do exercício da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria financeira, que, guardando consonância com as normas gerais sobre o tema, visa a estabelecer taxativamente as hipóteses de cabimento do pagamento de despesas públicas por adiantamento.

20. Releva notar que inexistente justificativa jurídica válida para afastar a incidência da norma sobre os procedimentos de adiantamento levados a efeito pelo Poder Judiciário Paranaense, cuja estrutura, sujeita aos princípios constitucionais que regem a Administração, deve guardar observância ao princípio da legalidade, insito no art. 37 da Constituição da República. Em outras palavras, existindo

regulamentação expressa no Estado do Paraná sobre a matéria, também o Poder Judiciário, em seus procedimentos administrativo-financeiros, deve estar adstrito aos termos legais” (grifamos).

b) Possibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de Lei dispondo sobre o regime de adiantamento de forma autônoma:

Em complementação a esse raciocínio, releva notar que o Poder Judiciário não detém iniciativa legislativa nessa mesma matéria, de direito financeiro.

Trata-se de competência regulamentada de forma taxativa e uniforme, tanto na Constituição Federal, art. 96, II[4], como na Constituição Estadual, art. 102, II[5].

Em nenhuma dessas hipóteses se encontra compreendido qualquer indicativo que possa autorizar o Poder Judiciário a tomar iniciativa em matéria de direito financeiro, notadamente, no caso em discussão, sobre o regime de adiantamento. Sobre a taxatividade desse rol, merece destaque a bem lançada exposição do tema pelo Ministério Público de Contas, a f. 7 da peça nº 11:

“22. Resguardada a função constitucional do próprio Tribunal de Justiça, a que caberia o exame de constitucionalidade da eventual lei em face do que dispõe a Constituição Estadual[6], cabe registrar que o art. 65 da Carta Política Paranaense, reprisando o dispositivo do art. 61 da Constituição da República, estabelece que a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

23. A melhor interpretação que se possa conferir a tal preceito originário do processo de formação de leis é que a Constituição atribui aos Parlamentares, de forma ampla, a prerrogativa da proposição legislativa – salvo nos casos em que expressamente a iniciativa seja privativa de outro agente –, dado que é função precípua do Poder Legislativo a produção normativa primária, geral e abstrata, apta a inovar na ordem jurídica. Aos demais, entretanto, ressalva a parte final do preceito constitucional que sua atuação no processo legislativo se dará exclusivamente na forma e nos casos previstos no próprio Texto Constitucional.

24. Não haveria, por certo, de ser diferente. Sendo princípio fundamental da República a tripartição funcional dos Poderes, interdependentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal), cada qual deve se ocupar prioritariamente das atividades que lhe incumbem, e apenas excepcionalmente das típicas do outro. Dessa sorte, assim como a atividade julgadora do Legislativo se opera em via de exceção, unicamente nos casos dispostos na própria Constituição, de igual modo o Judiciário tão-somente poderá intervir no processo legislativo quando e como a Lei Fundamental expressamente o autorizar” (grifamos).

Nesse mesmo sentido, merece destaque a conclusão do douto parecerista, Dr. MARCELO CAMPOS DELAVIGNE BUENO, que ofereceu a manifestação técnica do órgão consultente, ao analisar precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Embora na Adin 352/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello tenha se firmado o entendimento de que “a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao chefe do poder executivo da união a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas”, e a luz dos dispositivos da Constituição do Estado do Paraná acima elencados, não se pode chegar à conclusão de que onde a Constituição não restringiu a competência legislativa ao Chefe do Poder Executivo, quaisquer das pessoas elencadas no artigo 65 gozariam de competência concorrente.

Neste sentido, embora invocando a Constituição do Estado de São Paulo, os referidos autores sustentam que:

“Deve-se ressaltar, a esse específico respeito que, malgrado a redação do dispositivo em questão, a regra geral da iniciativa concorrente nos casos em que, como o presente, inexistente reserva constitucional de competência privativa ou exclusiva, não se estende, no âmbito estadual, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado e tampouco ao Procurador-Geral de Justiça, que, embora incluídos no caput do art. 24 da Carta Estadual também como titulares de iniciativa legislativa, a detêm tão-somente para aquelas matérias arroladas expressamente na Constituição Estadual, não podendo iniciar o processo legislativo de qualquer lei, porquanto não possuem iniciativa concorrente, conforme assevera Andyara Klopstock Sprosser, in verbis:

“Na Constituição do Estado de São Paulo (art. 24, caput), encontra-se disposição semelhante. Ali se diz também que têm iniciativa para oferecer projetos de lei qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, o Governador, o Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e os cidadãos. Igualmente aqui se deve acrescentar o Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 31, caput, c/c o art. 96 da Constituição Federal. Ante o que se diz nesses dispositivos, carentes de técnica, poderia o intérprete ser levado a entender que todos os elencados, todos, teriam igual competência, para tudo que não tocasse à competência exclusiva de cada um. No entanto, não é assim e deve o intérprete acautelar-se. O que decorre do art. 61 da Constituição Federal constitui apenas meia verdade. Embora seja verdade, p. ex., que, no plano federal, os Tribunais Superiores, inclusive o Tribunal de Contas, e o Procurador-Geral da República têm competência de iniciativa, faltou acrescentar que a têm apenas para os casos específicos, expressamente previstos na Constituição [...]. De sorte que, ressalvados os casos



de competência privativa ou exclusiva, que vimos acima, tudo o mais – seja na União, seja no Estado – enquadra-se na moldura da regra do art. 61, caput, da Constituição Federal, e na da regra do art. 24 da Constituição do Estado, valendo dizer, pois, que é de iniciativa concorrente: pode ser objeto de projeto de lei tanto de iniciativa parlamentar, quanto de iniciativa governamental.”

O mesmo entendimento, entendemos, aplica-se em relação à Constituição do Paraná, eis que malgrado o disposto no artigo 65, acima transcrito, em tese a competência do Chefe do Poder Judiciário só se dá nos casos em que a própria Constituição específica, que no caso do Estado do Paraná estão contemplados no artigo 101” (grifamos).

Destaque-se, por outro lado, que a iniciativa legislativa não se confunde, em absoluto, com autonomia financeira, garantida à entidade consulente no art. 99 e §1º, da Constituição Federal[7].

Trata-se de previsões constitucionais de natureza absolutamente distintas: a primeira, regida pelas normas já citadas e analisadas, que regulamentam o processo de elaboração de leis, notadamente, quanto à legitimidade para iniciar sua deflagração, levando-se em conta a matéria e a necessária harmonia no relacionamento entre os Poderes; a segunda, que trata da necessária provisão de recursos orçamentários pré-definidos em lei, como garantia da atuação com independência e imparcialidade, especificamente, pelo Poder Judiciário.

Dentro desse panorama, verifica-se que, em última análise, as respostas à primeira e à segunda questão complementam-se, na medida em que a ausência de previsão ao Poder Judiciário quanto à iniciativa de lei sobre o regime de adiantamento reforça a obrigatoriedade de aplicação da lei estadual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

c) Possibilidade deste Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei:

Por fim, com relação ao poder de regulamentação, novamente, merece integral acolhimento a proposta do Ministério Público de Contas, contida a f.8, da mesma peça nº 11:

A seguir, após análise da doutrina e da jurisprudência do STF, conclui o mesmo Procurador:

“Em suma, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça a iniciativa de leis apenas nos casos previstos na Constituição Estadual, não lhe é dado apresentar proposição com vistas a alterar ou incrementar legislação suplementar sobre direito financeiro. Tal assertiva, entretanto, não obsta àquele Poder a edição de atos normativos regulamentares que venham a detalhar os procedimentos internos relacionados ao pagamento por adiantamento – observadas, entretanto, as diretrizes fixadas em normas gerais, assim como as estritas hipóteses legais de efetivação do gasto. Isso porque, como é cediço, o poder regulamentar não pode extrapolar o comando legal, de sorte que toda e qualquer normatização do Tribunal de Justiça deve ater-se ao conteúdo jurídico estatuído na legislação retromencionada”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a consulta formulada seja conhecida e respondida, em conformidade ao Parecer nº 16400/13, do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná: a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito financeiro, vindo a regular as normas gerais sobre adiantamento previstas nos art. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, ex vi do disposto em seus art. 1º e 2º.

b) Impossibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de lei que disponha sobre o regime de adiantamento de forma autônoma: não sendo a função legislativa atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no Texto Constitucional, de modo que inexistente razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normatizar o regime de adiantamento de forma autônoma.

c) Possibilidade de o Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei: é possível à Administração do Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando, por isso, estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e responder da presente Consulta, em conformidade com o Parecer nº 16400/13, do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949, de 24/11/2011, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná: a Lei Estadual nº 16.949/2011, editada no âmbito da competência suplementar do Estado do Paraná em matéria de direito financeiro, vindo a regular as normas gerais sobre adiantamento previstas nos art. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, aplica-se ao Poder Judiciário Estadual, ex vi do disposto em seus art. 1º e 2º;

b) Impossibilidade de o Poder Judiciário propor anteprojeto de lei que disponha

sobre o regime de adiantamento de forma autônoma: não sendo a função legislativa atribuição primária do Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no Texto Constitucional, de modo que inexistente razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normatizar o regime de adiantamento de forma autônoma;

c) Possibilidade de o Poder Judiciário propor normas complementares à referida Lei: é possível à Administração do Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, a edição de normas infralegais para regência dos procedimentos de adiantamento, desde que não venham a inovar na ordem jurídica, guardando, por isso, estrita conformidade com o conteúdo jurídico da Lei nº 16.949/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto divergente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1 - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

2. Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

3. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

4. Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

5. Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

1 - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

c) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;

6. “Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade.”

7. Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias

**PROCESSO Nº: 583805/15**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3540/15 - TRIBUNAL PLENO**

**Dos Fatos**

Conforme se extrai da Comunicação apresentada pela 7ª ICE, bem como da farta documentação comprobatória anexada, foram realizados vultosos pagamentos pela Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA sem a prestação dos respectivos serviços, decorrentes do Contrato 236/2014, relativo à construção de unidade escolar no Município de Guarapuava.

Além disso, os órgãos responsáveis pela fiscalização do andamento das obras mostraram-se coniventes com a irregularidade, exarando laudos de medição em desconformidade com os trabalhos realizados.

O vislumbrado prejuízo ao Erário soma R\$ 842.384,28.

**Do Direito**

Considerando as impropriedades e os prejuízos já observados, assim como a possibilidade de agravamento dos danos, determino:

(i) com fulcro no disposto no § 2º, do art. 265, do RITCE/PR, determino o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária;

(ii) a suspensão cautelar do Contrato 236/2014 (bem como de todos ajustes aditivos), conforme previsão do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR 113/05 e do art. 401, V, do RITCE/PR; e

(iii) a sustação de quaisquer pagamentos programados pela Secretaria de Estado



da Educação oriundos do Contrato 236/2014, conforme previsão do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR 113/05 e do art. 401, V, do RITCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(iv) alteração do campo 'assunto' dos autos (que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária');

(v) inclusão da Secretaria de Estado da Educação e da MI Construtora de Obras LTDA no rol de Interessados; e

(vi) expedição de comunicação à Secretaria de Estado da Educação e à MI Construtora de Obras LTDA para que, conforme disposição do § único, do art. 404, do RITCE/PR, caso exista interesse, manifestem-se, em 15 dias, acerca das medidas cautelares determinadas no presente decism;

Considerando a existência de irregularidades na aplicação de recursos federais e a competência concorrente do TCE/PR para análise da questão, remetam-se ao Gabinete da Presidência desta Casa para:

(vii) expedição de ofícios, com cópia das Peças 02/19, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal;

Encaminhe-se à 7ª ICE para:

(viii) conhecimento do presente e, caso seja verificado o descumprimento das medidas cautelares em seus trabalhos de fiscalização junto à SEED, imediata comunicação no processo.

Finalmente, deve este Despacho ser submetido à análise do Plenário desta Casa, de acordo com a previsão do § 1º, do art. 53, da LC/PR 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. considerando as impropriedades e os prejuízos já observados, assim como a possibilidade de agravamento dos danos, determina-se:

(i) com fulcro no disposto no § 2º, do art. 265, do RITCE/PR, o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária;

(ii) a suspensão cautelar do Contrato 236/2014 (bem como de todos ajustes aditivos), conforme previsão do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR 113/05 e do art. 401, V, do RITCE/PR; e

(iii) a sustação de quaisquer pagamentos programados pela Secretaria de Estado da Educação oriundos do Contrato 236/2014, conforme previsão do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR 113/05 e do art. 401, V, do RITCE/PR.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(iv) alteração do campo 'assunto' dos autos (que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária');

(v) inclusão da Secretaria de Estado da Educação e da MI Construtora de Obras LTDA no rol de Interessados; e

(vi) expedição de comunicação à Secretaria de Estado da Educação e à MI Construtora de Obras LTDA para que, conforme disposição do § único, do art. 404, do RITCE/PR, caso exista interesse, manifestem-se, em 15 dias, acerca das medidas cautelares determinadas no presente decism;

III. Considerando a existência de irregularidades na aplicação de recursos federais e a competência concorrente do TCE/PR para análise da questão, remetam-se ao Gabinete da Presidência desta Casa para:

(vii) expedição de ofícios, com cópia das Peças 02/19, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal;

IV. Encaminhe-se à 7ª ICE para:

(viii) conhecimento do presente e, caso seja verificado o descumprimento das medidas cautelares em seus trabalhos de fiscalização junto à SEED, imediata comunicação no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 161656/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3542/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 268/14 - S1C.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, Sr. Benedito Cardoso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 268/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 51) que julgou irregulares as contas da entidade em razão do descumprimento do art. 29-A da Constituição da República, e do art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação das multas correspondentes.

Em sua manifestação (peças 55-57), o recorrente destaca que até o ano de 2010 o Poder Legislativo Municipal não possuía sede própria, e que no ano de 2011, possibilitou-se a aquisição de um imóvel, tendo se efetivado a compra pelo valor de R\$ 105.000,00, ocasionando o excesso questionado.

Argui que a aquisição do imóvel foi necessária, as condições da compra eram completamente favoráveis ao interesse público e que o valor pago condizia com a realidade do mercado imobiliário da época, não havendo prejuízo ao erário, sendo tal situação de cunho excepcional, tanto que nos exercícios de 2010 e de 2012, o limite para o total da despesa do Poder Legislativo fora respeitado. Quanto ao atraso no encaminhando da prestação de contas argumenta ser decorrente de falhas procedimentais que só foram solucionadas no dia 10.04.2012, pontuando a necessidade de reforma da decisão.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1794/14-DCM, peça 64) opina pela manutenção da irregularidade das contas uma vez que o total das despesas empenhadas no exercício de 2011 está em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, da Constituição Federal, evidenciando um excesso de gastos da ordem de 0,83% em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, e que os motivos extravagantes e anômalos atinentes ao atraso na apresentação da prestação de contas não restaram configurados.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 10295/14, peça 65) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente. Nota-se que, conforme mencionado pela unidade técnica, o Legislativo de Santo Antônio do Caiuá extrapolou em R\$ 50.903,63 o limite fixado, representando um índice percentual de 0,83%. E, conforme justificativas apresentadas pela entidade, tal excesso decorreu da aquisição de imóvel para sediar o Poder Legislativo Municipal. Por óbvio que tais despesas devem ser suportadas a partir da constituição de um fundo especial para aquisição, construção ou reforma do imóvel sede do legislativo. Contudo, tendo em conta a excepcionalidade da situação que se deu maneira pontual, não vislumbro razão suficiente para que tal impropriedade macule as contas do exercício, sendo mais razoável a sua conversão em ressaldava. Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão n.º 2965/15 - Tribunal Pleno (Processo n.º 787539/14) de minha relatoria.

Quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, constata-se ausência de situação excepcional apta à emissão de julgamento diferenciado do inicialmente posto, pois por desconhecimento técnico, o recorrente não finalizou o envio do processo no prazo devido, e conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 10/04/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (02/04/2012).

Ante o exposto, dirijir parcialmente dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado para julgar regular com ressalvas as contas da entidade, ante a extrapolação do limite constante do art. 29-A, inciso I, da CF, decorrente da aquisição de imóvel para sediar o legislativo municipal, mantendo-se as multas consignadas no Acórdão n.º 268/14 - Primeira Câmara pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar regular com ressalvas as contas da entidade, ante a extrapolação do limite constante do art. 29-A, inciso I, da CF, decorrente da aquisição de imóvel para sediar o legislativo municipal;

II - Manter as multas consignadas no Acórdão n.º 268/14 - Primeira Câmara pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.



**PROCESSO Nº: 171821/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE**  
**CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3543/15 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS E DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA EMITIDA POR ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SÚMULA 08 DO TCE/PR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cidade Gaúcha, Sra. Maria Inês Feroldi Leitão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 227/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 99), que julgou irregulares as contas da urbe em razão da ausência de pesquisa de preços e de certidão liberatória ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal, aliado à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, determinando-se o recolhimento dos rendimentos referentes a tal omissão e aplicação das multas correspondentes.

Em sua manifestação (peça 102), a recorrente alegou que a ausência da pesquisa de preços não decorreu de dolo específico na destinação dos recursos, e sim de uma orientação advinda do Conselho Municipal de Assistência Social, que através de reunião colegiada definiu a rotatividade das compras no comércio local.

Sustentou ainda que caberia ao Município a responsabilidade de expedir a Certidão Liberatória, haja vista que a entidade não possuía competência para fazê-lo, e, por fim, argumentou que a ausência da Aplicação Financeira não acarretou dano ao erário, pois a permanência dos recursos em conta específica não resultaria em valores significativos em termos de rendimentos.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Parecer n.º 57/14-DAT, peça 110) pontuou que a pesquisa de preços se fazia necessária devido à importância para a análise de que as aquisições feitas tenham priorizado os princípios basilares da economicidade e eficiência da Administração Pública.

No que tange a não apresentação de Certidão Liberatória expedida pelo Órgão Municipal competente, destacou que sua ausência impossibilitaria a apreciação da regularidade fiscal da entidade, conforme explícita o art. 25, §1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

E quanto a não aplicação dos recursos financeiros, frisou a unidade técnica que fora dada oportunidade à entidade para sanar a mencionada irregularidade, e que nada foi feito pela recorrente, bem como não teria sido quantificado os rendimentos provenientes caso houvesse a escorreita aplicação dos recursos, tratando-se de mera hipótese seu baixo rendimento, vulnerando assim a regra disposta no art. 116, § 4º da Lei Federal de Licitações, entendimento este endossado pelo Ministério Público (Parecer n.º 5174/14 - peça 111).

O Recorrente, por sua vez, em nova manifestação (peça 113), apresentou comprovante de depósito do valor não aplicado com a respectiva quantificação para os devidos fins de direito.

Sequencialmente a DAT emitiu Parecer 108/14 (peça 116) pela manutenção do seu posicionamento inicial, destacando que o pagamento da guia GRPR não enseja a aprovação das contas, visto que também foram identificadas outras impropriedades ainda não sanadas pela recorrente. Contudo, ressaltou a incidência da Súmula n.º 08 do TCE/PR, propugnando pela reforma parcial da decisão recorrida para o único fim de se determinar a exclusão do recolhimento parcial então determinado, mantendo-se as disposições remanescentes.

O Ministério Público em seu último posicionamento (Parecer n.º 9411/14 - peça 118) corrobora o opinativo da unidade técnica, concluindo pelo parcial provimento do recurso, mantendo, todavia, seu convencimento pela irregularidade das contas e aplicação de multas correlatas.

É o sucinto relato.

#### II. VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao Recorrente. Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, havendo inclusive comprovação do recolhimento dos recursos financeiros então não aplicados, atraindo a incidência da orientação constante da Súmula n.º 8 do TCE/PR.

Apesar da ausência de pesquisa de preços pela entidade, não houve a indicação de qualquer favorecimento ou superfaturamento hábeis a gerar dano ao erário, tendo a rotatividade implementada justamente o intuito de não beneficiar terceiros.

Tal raciocínio também se aplica à questão da ausência de certidão liberatória, uma vez que sua falta não decorreu diretamente da esfera de ingerência da entidade-recorrente, pois cabia legalmente ao órgão municipal sua emissão e entrega à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cidade Gaúcha.

Assim, a função filantrópica da Associação Tomadora e a juntada de documentação que comprova a efetiva aplicação dos recursos no objetivo proposto permitem, no caso concreto, ressaltar a situação, considerando a prestação de contas regular com a anotação das devidas ressalvas.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da DAT e do Ministério Público

de Contas, no tocante à irregularidade proposta e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 227/14 - Segunda Câmara, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n.º 1/2008, devido à ausência de Pesquisa de Preços; ausência da Certidão Liberatória ou documento equivalente e ausência de aplicação financeira. Em consequência, determino a exclusão do recolhimento parcial definido na decisão recorrida ante o teor da Súmula n.º 08/TCE-PR, mantendo exclusivamente a multa pela ausência de comprovação de pesquisa de preços.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 227/14 - Segunda Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n.º 1/2008, devido à ausência de Pesquisa de Preços; ausência da Certidão Liberatória ou documento equivalente e ausência de aplicação financeira;

II - Determinar a exclusão do recolhimento parcial definido na decisão recorrida ante o teor da Súmula n.º 08/TCE-PR, mantendo exclusivamente a multa pela ausência de comprovação de pesquisa de preços.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares.

**PROCESSO Nº: 611830/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE**  
**LOBATO**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, RENATA SHEILA CRUZ BUZO, MARIA**  
**ILZA BARBOSA BARBALHO**

**ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), JOSE GERONIMO**  
**BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964),**  
**MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3544/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência de novos argumentos e elementos de prova. Admissão da filha do condutor do certame. Prazo exíguo de inscrições. Violação dos princípios da moralidade e impessoalidade. Manutenção da negativa de registro do ato. Candidata sem vínculo com o responsável pelo certame. Ausência de indícios de favorecimento. Princípio da boa fé e segurança jurídica em relação à candidata. Registro do Ato. Conhecimento e provimento parcial do Recurso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelas Senhoras Maria Ilza Barbosa Barbalho e Renata Sheila Cruz Buzo, ambas candidatas aprovadas no concurso público n.º 01/06 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lobato para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Contador, cujo registro foi negado por esta Corte[1], por meio do Acórdão n.º 3676/14 – Primeira Câmara (peça 94), em razão da falta de afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha, única inscrita para o cargo de Contador pudesse participar da seleção. Também como causa da negativa foi apontada a ausência de comprovação de que o prazo para inscrições na seleção pública foi outro, mais longo e razoável, que o aferido por meio da documentação de apenas dois dias.

Em sua manifestação recursal, as recorrentes argumentam que não houve qualquer favorecimento ou quebra de regras e princípios constitucionais ante o não afastamento do Diretor do SAMAE na condução do concurso público, sustentando que é princípio geral do Direito, a máxima de que a boa-fé se presume e que a má-fé deve ser cabalmente comprovada.

No que concerne ao edital de concurso, alegam que a publicação foi prévia ao período de inscrições, tendo efetivamente ocorrido em 17 de dezembro de 2006. Assim, o prazo foi maior que o consignado no acórdão, visto que o edital 01/2006 foi publicado duas vezes em jornal, uma em 17/12/2006 e outra em 20/12/2006, transcorrendo-se 05 (cinco) dias entre a primeira publicação do edital de concurso e o encerramento das inscrições.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Instrução 10498/14, peça 106) verificou que, em linhas gerais, as recorrentes apresentam os mesmos argumentos já existentes nos autos na fase do contraditório, exercido na peça 89, os quais já foram enfrentados por esta Corte de Contas, nos itens 2.1 e 2.3 do Acórdão



atacado. Opinou assim, pela improcedência do recurso de revista com a manutenção in totum do Acórdão n.º 3676/14 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12941/14, peça 107) corrobora integralmente o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do Recurso de Revista foi tempestivamente manejada no prazo regimental, o qual foi devidamente fundamentado em expressa hipótese de cabimento pelas partes dotadas de interesse e legitimidade recursais.

Quanto ao mérito, constato que assiste parcial razão à unidade técnica e ao representante do parquet de Contas, pois as recorrentes apresentaram, em sede recursal, os mesmos argumentos já acostados aos autos, os quais foram devidamente enfrentados por esta Corte, por meio do Acórdão 3676/14 da Primeira Câmara (peça 94).

As recorrentes foram aprovadas em concurso público, que apresentou as seguintes irregularidades: falta de afastamento do Diretor do SAMAE, para que sua filha pudesse participar da seleção, a qual ocupava cargo em comissão no Município e foi aprovada em 1º lugar no cargo de contador; e, em razão do prazo exíguo para efetivação das inscrições, de apenas dois dias.

Em que pese à tentativa das recorrentes de reforma do Acórdão recorrido, mantenho parcialmente o entendimento nele exarado, uma vez que o Diretor do SAMAE, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa, probidade e impessoalidade, deveria ter se afastado da condução do certame no qual sua filha, que já exercia cargo comissionado na municipalidade, concorria à única vaga ofertada. Ademais, o prazo para inscrições foi extremamente exíguo, de forma que apenas houve apenas um inscrito para o cargo de contador.

Contudo, em relação à aprovada no cargo de auxiliar de serviços, não obstante o curto prazo para as inscrições observo que foram doze os inscritos, não havendo qual indicio de favorecimento em relação à aprovada que obteve nota máxima no concurso. Assim, em obediência aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em relação à candidata que ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais há aproximadamente oito anos, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar legal e determinar o registro da candidata Maria Ilza Barbosa Barbalho, mantida a negativa de registro em relação à admissão da contadora Renata Sheila Cruz Buzo, filha do Diretor da entidade que conduziu o certame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar legal e determinar o registro da candidata Maria Ilza Barbosa Barbalho, mantida a negativa de registro em relação à admissão da contadora Renata Sheila Cruz Buzo, filha do Diretor da entidade que conduziu o certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cons. Fernando

**PROCESSO Nº: 753499/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DEN, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3545/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISÃO. ATO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA contra o Acórdão n.º 4322/14[1], do Tribunal Pleno desta Corte, e que julgou o Recurso de Revista de forma a modificar a decisão contida no Acórdão 2666/14, da Segunda Câmara, para efeito de negar registro à aposentadoria da Sra. Joana Teixeira da Silva e determinar à Caixa Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, em quinze dias, adeque os cálculos dos proventos a fim de realizar a proporcionalização da média das contribuições e, após, proceda à comparação com o limitador da última remuneração.

Em razões recursais, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, após exposição dos fatos sustentou que a forma de cálculo do benefício da servidora, verificando o limite do art. 40, § 2º, da CF, antes de fracionar os proventos, ampara-se no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02 de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social. Sustentou que tal forma de cálculo é a que mais se ajusta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, uma vez que considera o esforço contributivo do servidor. Ressaltou a existência de julgados que indeferiram a retificação proposta pelo Ministério Público (Processos 450170/10, 454442/10). Frisou que a divergência de entendimento entre o parquet e da DICAP persistiu mesmo após manifestação do Ministério Público de Contas por meio da Recomendação Administrativa n.º 01/2014. Aduziu que a divergência de entendimentos se confirmou por meio de demanda feita pelo recorrente no Canal de Comunicação deste Tribunal, oportunidade em que se registrou que a matéria possui entendimentos divergentes nas Câmaras. Requereu a reforma da decisão para o fim de registro de inativação da servidora.

Admitida a insurgência pelo Despacho n.º 2072/14 (Peça 67) e após distribuídos os autos, foram eles encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – que entendeu preenchimentos os pressupostos de admissibilidade do recurso, com fulcro em divergências de entendimento no âmbito deste Tribunal e também em dissídio jurisprudencial. Aduziu que a sistemática de cálculo apresentada pela entidade previdenciária, qual seja, proporcionalização após comparação da média aritmética com a remuneração do servidor e a obtenção do menor valor dentre eles, alberga-se no sistema previdenciário proposto pela Constituição Federal. afirmou que tal entendimento foi o adotado em recentes decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2211/14 e 8674/11). Destacou que as decisões referenciadas no recurso de revista proposto anteriormente pelo parquet, foram emanadas há mais de 5 anos. Aduziu que os Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo, do Município de São Paulo, do Estado de Santa Catarina, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rondônia adotam a sistemática defendida pelo recorrente. Sustentou que a interpretação da legislação conforme defendida pelo recorrente é a mais coerente com o sistema. afirmou que a sistemática estabelecida no acórdão recorrido viola os princípios da legalidade, da isonomia e da contributividade. Ao final, opinou preliminarmente pela instauração de incidente de prejulgado, visando pacificar a interpretação dada ao § 2º do art. 40, bem assim pelo sobrestamento do recurso até julgamento final do incidente. Alternativamente, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão para efeito de rever a decisão recorrida e registrar o ato de inativação da servidora, conforme cálculos apresentados originalmente (Parecer 12624/14).

Por meio da peça 75, a entidade previdenciária informou que a Procuradoria Geral do Município de Londrina elaborou Parecer Jurídico ratificando o posicionamento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Juntou documentos. Em nova oportunidade, a DICAP ratificou o contido no Parecer n.º 12624/14 (peça 73).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento do recurso, salientando a inexistência de explicitação da hipótese de cabimento. Salientou que as decisões deste Tribunal colacionadas no recurso foram reformadas após julgamento do recurso interposto pelo parquet. Frisou que a DICAP indevidamente fez às vezes da autarquia administrativa, acrescentando suposto dissídio jurisprudencial a justificar o cabimento do recurso. Aduziu que os paradigmas reiteradamente apontados pela Diretoria não refletem qualquer mudança de orientação do TCU, na medida em que fazem parte dos relatórios dos precedentes daquela Corte e não materializam o posicionamento final dos órgãos deliberativos. Opinou pela rejeição da preliminar de instauração de incidente de prejulgado, uma vez que o Tribunal Pleno já sedimentou o posicionamento quanto à matéria ventilada no recurso e que a DICAP não possui competência para a instauração pretendida. No mérito, reiterou os argumentos contidos no Parecer Ministerial n.º 8210/14, opinando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Da análise do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal, que preveem e regulamentam as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão, observa-se que carece a insurgência de requisito de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento.

Na busca por justificar a interposição em análise, o recorrente referenciou os posicionamentos dissonantes da DICAP e do Ministério Público de Contas emitidos no feito, os quais já foram sustentados também em diversos processos similares, bem como mencionou decisões proferidas pelas Câmaras desta Corte.

Todavia, além de tais opinativos não restarem compreendidos na expressão “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas”, as decisões mencionadas no recurso, proferidas nos processos 450.170/10 e 454.442/10, foram modificadas em sede recursal e não alicerçam a hipótese de cabimento. Outrossim, não se encontra compreendida na expressão acima a resposta obtida por meio do canal de comunicação desta Corte.

A propósito, o tema que se pretende rediscutir no recurso de revisão em análise, encontra-se pacificado pelo plenário deste Tribunal de Contas, conforme se verifica das decisões:

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3312/14 da Segunda Câmara. Debate sobre cálculo de proventos e momento de aplicação do limite do parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República. Tese do MPC adotada pelo Tribunal Pleno mediante Acórdão n.º 3769/14. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. (Acórdão 2425/15, julgado em 28.05.15).

Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de



proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. Precedente Acórdão 3769/14- Pleno. Desprovidimento. (Acórdão 1950/15, julgado em 30.04.15).

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Proventos Proporcionais. Incidência do índice de proporcionalização sobre a média das remunerações e posterior confrontação com o valor da última remuneração. Conhecimento e, no mérito, provimento. Determinação. (Acórdão 867/15, julgado em 05.03.15).

Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. (Acórdão 3769/14, julgado em 12.06.14).

No tocante à alegação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP no sentido de que o TCU já decidiu de forma diversa da proferida no Recurso de Revista, consoante apreciou o parquet, os excertos das decisões mencionadas não materializam o posicionamento final dos órgãos deliberativos.

Assim, como não houve alegação de eventual negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e nem sequer de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal ou dissídio jurisprudencial, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que conduz ao seu não conhecimento.

Por conseguinte, diante da inexistência de interpretações dissonantes pelos órgãos deliberativos desta Corte, rejeita-se o pleito de instauração de incidente de prejudicado.

Do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, nos termos do art. 488, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 488, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**PROCESSO Nº: 7082/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS, ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERE RETT**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3547/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços – Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados – Ausência de especialidade ou complexidade no objeto do certame – Violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Cargo em comissão de Assessor Jurídico em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte – Atribuições destinadas ao Poder Executivo como um todo – Expedição de determinação ao Município para adequar o cargo de Assessor Jurídico ao entendimento deste Tribunal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Ismael Serafim Tavares, Valdecir Carlos Martins e Anete Andrade Frederico, vereadores da Câmara Municipal de Sertaneja, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2013, promovida pelo Município de Sertaneja, com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados”.

Insurgem-se os representantes (peça 02) contra o objeto da licitação, alegando que os serviços jurídicos licitados são atribuições dos servidores efetivos do Município, de modo que a contratação teria violado o artigo 37[1], inciso II, da Constituição Federal, e o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Aduzem que a Lei Complementar Municipal nº 25/2010 – que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município – prevê a existência de 02 (dois) cargos de Advogado efetivos no Município de Sertaneja, e a Lei Municipal nº 1567/2012 prevê 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Além disso, afirmam que no ano de 2010 o Município realizou concurso público para o provimento de cargos, dentre eles o de Advogado. No entanto, salientam que somente 01 (um) cargo de Advogado foi preenchido, a despeito de constar no edital do concurso 02 (duas) vagas para o referido cargo.

Por meio do Despacho nº 404/14 (peça 05), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Sertaneja e da Prefeita

Municipal, Sra. Magda Brunieri Rett (gestão 2013/2016), para a apresentação de defesa e demais esclarecimentos acerca do quadro funcional da municipalidade.

Em resposta (peças 12/19), o Município, representado pela referida Gestora, destacou que havia somente 02 (dois) profissionais atuando na área jurídica junto ao Poder Executivo, de modo que a contratação de profissionais externos era medida imprescindível. Alegou que, ao tempo da realização do procedimento licitatório, não havia qualquer candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2010 em lista de espera, considerando que o certame teve seu prazo de validade expirado em 22/10/2012.

Ressaltou, ainda, que os serviços contratados “demandavam grau determinado de especialização técnica”, não sendo encontrada no âmbito dos servidores integrantes do quadro funcional do Município formação capaz de gerir tais atividades. Aduziu, nesse ponto, que “é legal à Administração Pública a terceirização ou execução de forma indireta de certos serviços, desde que, obviamente, observe a realização de prévio procedimento licitatório, e que os serviços a serem terceirizados não figurem como atividade-fim do ente público”.

Ademais, sustentou que (i) a Lei nº 8.666/93 permite a contratação de serviços advocatícios por meio de licitação; (ii) o Tribunal de Contas União possibilita a contratação de serviços jurídicos por meio de procedimento licitatório; (iii) a Lei de Responsabilidade Fiscal admite terceirização de mão-de-obra; e (iv) os serviços contratados são específicos, de modo que a contratação por meio de procedimento licitatório estaria em conformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87[2], inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Magda Brunieri Rett, “pela contratação em desacordo com o mandamento constitucional do concurso público” (Instrução nº 1888/14, peça 22).

Aduz a unidade técnica que os argumentos expostos pela Prefeita Municipal para justificar a legalidade da contratação em tela não são válidos, restando caracterizada a terceirização de todas as atribuições jurídicas da Procuradoria Municipal, situação vedada por esta Corte.

Também, em que pese não ser objeto central da presente demanda, destaca que o cargo em comissão de Assessor Jurídico previsto na Lei Municipal nº 1567/2012 não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que possui atribuições que vão além da assessoria direta e exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse ponto, portanto, sugere a expedição de determinação ao Município de Sertaneja para que ajuste as atribuições do cargo de Assessor Jurídico do Prefeito Municipal com o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica e se manifesta pela procedência da Representação, “com determinação ao Município para que adote as providências necessárias ao ajuste do cargo de assessor jurídico, previsto na Lei nº 1567/2012, às diretrizes do Acórdão nº 1111/2008.” (Parecer Ministerial nº 12923/14, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, merecendo procedência a presente Representação.

Conforme se verifica dos autos, o Município de Sertaneja promoveu a Tomada de Preços nº 007/2013 para a “contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados” (peça 13). Sagrou-se vencedora a empresa Ferreira Lopes Advogados – ME (única proponente, conforme “ata” da licitação à peça 16, fl. 05) com o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). O respectivo contrato foi celebrado em 16 de abril de 2013, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o seguinte objeto (peça 16, fls. 10/14):

OBJETO – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços na área jurídica, juntos aos Tribunais de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União, justiça estadual de primeira e segunda instâncias, justiça federal de primeira e segunda instâncias e justiça do trabalho em primeiro e segundo grau de jurisdição, secretarias de Estado, Governo do Estado do Paraná e órgãos federais, consistente em elaboração de defesas do Município junto a mencionados órgãos, assessoria jurídica em emissão de pareceres nas áreas de Legislação Municipal, Recursos Humanos, Licitações e Tributária; emissão de pareceres jurídicos, verbalmente ou por escrito, dirigidos ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e chefes do setor administrativo do Município de Sertaneja, Paraná, para atendimento às diversas secretarias do município, com Recursos Próprios Municipais e/ou Vinculados (...).

Ocorre que, segundo reiterado entendimento desta Corte, os serviços jurídicos caracterizam-se como técnicos e permanentes e, como tal, devem ser prestados por servidores efetivos, nos termos do artigo 37[3], inciso II, da Constituição Federal. Excepcionalmente, permite-se a terceirização destes serviços desde que, frise-se, seja precedida de procedimento licitatório e reste comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga. Nesse sentido, o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (...) (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITIVO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (...)



Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

(sem grifos no original)

No caso em tela, apesar de a contratação de serviços jurídicos ter sido efetuada por meio de licitação, não restou comprovado nos autos o insucesso em concurso público realizado para o provimento de cargo jurídico, segundo exigido pelo prejulgado acima transcrito. Conforme se verifica dos autos, o Município de Sertaneja realizou concurso público no ano de 2010 para o cargo de Advogado, dentre outros, sendo aprovados 28 (vinte e oito) candidatos e nomeado apenas 01 (um), dentre 02 (duas) vagas existentes (peça 15).

Nessa situação, portanto, não poderia a Gestora ter realizado licitação para a contratação de serviços jurídicos, momento porque no concurso público anteriormente realizado não foram providas todas as vagas de Advogado existentes, a despeito de terem sido aprovados diversos candidatos para tanto.

Além disso, o argumento de que a municipalidade contava apenas com 02 (dois) profissionais na área jurídica e havia grande volume de trabalho não é apto a legitimar a contratação em apreço, pois, se o Gestor Municipal verifica situação de falta de pessoal ou carência de mão de obra para realizar atividade essencial ao funcionamento do Poder Executivo, cabe-lhe planejar e estruturar o quadro funcional de modo a cumprir suas obrigações, ou, então, realizar concurso público para admissão de novos servidores.

Nesse sentido, transcrevo as ponderações da Diretoria de Contas Municipais, as quais também adota a título de fundamentação (Instrução nº 1888/14, peça 22):

Demonstrado o conteúdo do Acórdão nº 1111/08, observa-se que no caso concreto não estão presentes os requisitos para a contratação por licitação porque não houve comprovação de concurso público infrutífero.

A possibilidade de contratar serviços advocatícios por meio de licitação não pode ser a primeira opção do Administrador Público, pois agindo assim estaria afrontando diretamente o Texto Constitucional e burlando a regra do concurso público.

O prejulgado nº 06 desta Corte, tendo em vista a situação em que o concurso público seja infrutífero, autoriza, a contratação de advogados por meio de licitação e por ser uma situação de excepcionalidade, deve ser comprovado que o concurso foi realizado e restou infrutífero. E não houve essa comprovação.

Do ponto de vista fático, a prefeita afirma que no concurso de 2010 foram aprovados 28 candidatos e apenas um deles tomou posse e que em 2012 o concurso expirou pelo decurso do tempo e que devido ao acúmulo de atividades a contratação se fez necessária.

Tal alegação não faz sentido.

Não existe justificativa para um acúmulo de atividades jurídicas no município justamente depois de ter se encerrado o prazo de vigência do concurso. Se o Município tinha necessidade de mais de um advogado e a Lei complementar nº 25 criou dois cargos de advogado, o Município deveria ter nomeado um candidato aprovado no concurso e não esperar o concurso expirar e depois contratar por licitação. Ou deveria ter providenciado um novo concurso público para o preenchimento dos cargos.

(sem grifos no original)

Ademais, nem se cogite que os serviços licitados por meio da Tomada de Preços nº 007/2013 correspondiam a serviços técnicos especializados que exigiam notória especialização e demandavam qualificação técnica diferenciada, ou se tratava de demanda de alta complexidade, situações que poderiam legitimar a contratação de terceiros[4]. Como se observa do edital e do contrato celebrado, o objeto do certame abrangia serviços habituais dos profissionais da área jurídica – inclusive dos procuradores dos municípios e assessores jurídicos –, não exigindo especialização tamanha a ponto de demandar a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada.

Nesse contexto, a contratação efetuada pelo Município de Sertaneja não se coaduna com aquela prevista nos artigos 13[5] e 25[6], inciso II, da Lei nº 8.666/93, segundo sugerido pela representada, pois a prestação de serviços jurídicos (elaboração de defesas) junto aos órgãos judiciais e administrativos e a elaboração de pareceres relacionados à legislação municipal, recursos humanos, licitações e matérias tributárias – serviços objeto do certame – não se caracterizam como serviços técnicos profissionais especializados, entendidos como aqueles “prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços

técnicos profissionais em geral –, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”, nos termos do escólio de Hely Lopes Meirelles[7].

Também, a hipótese prevista na Lei de Licitações refere-se aos casos de inexigibilidade de licitação, considerando que a especialidade do serviço pode ensejar a inviabilidade de competição entre os interessados, o que não ocorreu no presente caso, tanto porque foi realizado regular procedimento licitatório para a contratação de serviços jurídicos.

Quanto ao argumento de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permitiria a contratação de serviços jurídicos por meio de licitação, entendo que este também não merece prosperar, nos mesmos termos da instrução da unidade técnica, in verbis (Instrução nº 1888/14, peça 22):

Quanto ao segundo argumento, de que o Tribunal de Contas da União permite a contratação de serviços jurídicos por meio de licitação, devem ser feitas algumas ponderações. A jurisprudência citada pela Prefeita no âmbito do TCU e a pesquisa jurisprudencial junto àquele Órgão demonstra a aceitação naquela Corte nos moldes do que é aceito por esta Casa. Não existe autorização para a contratação direta por meio de licitação quando existe um cargo público criado por lei. A não ser que sejam preenchidos alguns requisitos, como é o caso da orientação do TCE-PR, que diz ser possível no caso de comprovado que houve concurso público infrutífero. (...)

A propósito, na peça 12, página 9, a Prefeita reitera que o TCU admite a contratação de serviços jurídicos por licitação e faz a seguinte afirmação: Não há, portanto, sequer uma tese, perante o TCU, que autorize a sanção de entes públicos e de escritórios de advocacia que formalizem contratos de prestação de serviços entre eles, desde que observados os mandamentos legais, aplicáveis a qualquer contratação. E se a posição do TCU vai nesse sentido, data máxima venia, não cabe ao Tribunal de Contas do Paraná contrariar tal pensamento, tentando sancionar, de forma irracional e ilegal, os contratantes ora analisados.

Esse é um entendimento absolutamente equivocado. Primeiramente, porque suposta hierarquia entre o Órgão Federal e os Estaduais não existe. O TCU fiscaliza a União e os Cortes Estaduais fiscalizam os Estados e os Municípios e, ao contrário do que afirma a prefeita, podem, no âmbito de sua competência constitucional, dispor de maneira diversa do que dispõe o Órgão federal, pois ambos retiram sua competência diretamente da Constituição Federal e a competência sancionatória das Cortes de Contas decorre da Lei, não existindo qualquer ilegalidade ou irracionalidade em eventuais sanções aplicadas pelos tribunais de contas estaduais.

Compete aos tribunais de contas, dentro de sua competência constitucional, o exame da legalidade dos atos administrativos. Levando em conta que o artigo 79 da Lei Orgânica do TCE-PR (e artigo 410 do Regimento Interno deste Tribunal) impõe a aplicabilidade dos prejulgados de forma geral e vinculante e considerando que o prejulgado nº 06 deste Tribunal define as regras para os contadores e assessores jurídicos municipais e impõe requisitos para a terceirização de serviços, o ato praticado em afronta ao prejulgado contém o vício de ilegalidade.

Igualmente, equivocado o argumento da representada de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18[8], §1º, permitiria a terceirização de mão de obra, porquanto referido dispositivo apenas prevê a forma de contabilização das despesas com pessoal, o que não possui relação com o objeto desta Representação.

Com efeito, nos termos expostos, resta evidente a ilegalidade na contratação de serviços jurídicos por meio da Tomada de Preços nº 007/2013, em violação ao artigo 37[9], inciso II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Logo, julgo procedente a presente Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87[10], inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Magda Brunieri Rett, Prefeita Municipal.

Por derradeiro, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, o cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de Sertaneja, previsto na Lei Municipal nº 1.567/2012, não está de acordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, que permite o provimento em comissão do referido cargo apenas se estiver ligado diretamente à autoridade e não ao órgão, in verbis:

EMENTA: (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS.

(...)

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado.

Ocorre que as atribuições do Assessor Jurídico do Município não são somente direcionadas ao assessoramento do Prefeito Municipal, abrangendo também competências destinadas a atender o Poder Executivo como um todo, tais como a “representação da Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado” e “organizar o atendimento jurídico social”, dentre outras. Confira-se[11]:

ANEXO III – Lei Municipal nº 1567/2012

QUADRO DE REQUISITOS MÍNIMOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO



**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DENOMINAÇÃO REQUISITOS MÍNIMOS ATRIBUIÇÕES**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**FORMAÇÃO EM DIREITO**  
**INSCRIÇÃO NA OAB**

Compete ao Assessor Jurídico, exercer as funções de assessoria jurídica do Prefeito, Vice Prefeito e demais órgãos do município; representação da Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; promover a redação e encaminhamento de projetos de lei ao legislativo municipal; elaboração de contratos em que municipalidade seja parte; participar, quando necessário, das reuniões entre o Chefe do Executivo e o secretariado municipal; acompanhar o pagamento de precatórios judiciais, promover o acompanhamento e controle dos feitos administrativos e judiciais, de sua competência; organizar o atendimento jurídico social; solicitar o serviço de transporte para a participação nas audiências e cargas de processos nos Cartórios do Fórum da Comarca que atende o Município de Sertaneja; e outras atividades peculiares à função.

Dessa forma, considerando que no Despacho nº 404/14 (peça 05), que recebeu o presente expediente, restou determinado à Prefeita Municipal que comprovasse o atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06 desta Corte, ainda que não tenha sido o objeto principal do encaminhamento da Representação, cabível a expedição de determinação ao Município de Sertaneja para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adequa a Lei Municipal nº 1.567/2012 aos termos do referido prejulgado quanto ao cargo de Assessor Jurídico, permitindo a manutenção do cargo em comissão desde que seja apenas vinculado ao Prefeito Municipal, com atribuições exclusivamente direcionadas ao assessoramento direto da autoridade. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. MAGDA BRUNIERI RETT (CPF nº 135.315.659-15), no valor de R\$ 1.450,98[12] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), haja vista que a realização da Tomada de Preços nº 007/2013 violou o Prejulgado nº 06 desta Corte e a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, DETERMINO ao Município de Sertaneja que, no prazo de 90 (noventa) dias, adequa a Lei Municipal nº 1.567/2012 aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte quanto ao cargo de Assessor Jurídico, permitindo a manutenção do cargo em comissão desde que seja apenas vinculado ao Prefeito Municipal, com atribuições exclusivamente direcionadas ao assessoramento direto da autoridade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. MAGDA BRUNIERI RETT (CPF nº 135.315.659-15), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), haja vista que a realização da Tomada de Preços nº 007/2013 violou o Prejulgado nº 06 desta Corte e a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - DETERMINAR ao Município de Sertaneja que, no prazo de 90 (noventa) dias, adequa a Lei Municipal nº 1.567/2012 aos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte quanto ao cargo de Assessor Jurídico, permitindo a manutenção do cargo em comissão desde que seja apenas vinculado ao Prefeito Municipal, com atribuições exclusivamente direcionadas ao assessoramento direto da autoridade;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4. "EMENTA: PREJULGADO. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ Haver CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO." (Acórdão nº 1.111/2008 Tribunal Pleno TCE/PR, Prejulgado nº 06).

5. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

6. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

11. Conforme Instrução nº 1888/14-DCM (peça 22, fl. 09).

12. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

**PROCESSO Nº: 614030/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3548/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005.

1) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada nos 04/07/2014, em virtude de notícia formulada pelo Poder Judiciário de IBAITI de que existe Ação Civil Pública (Processo 0001903-88.2014.8.16.0089) em face de CRISTIANO PARRA VIEIRA, em razão do exercício simultâneo dos cargos de Operador de Raios-X no Município de ROSÁRIO DO IVAÍ e Secretário Municipal de Saúde no Município de IBAITI. (Período de 02/01/2013 a 09/05/2013)

O mote: Infração aos ditames constitucionais[1], comprovada quanto ao liame subjetivo e respectiva conduta, uma vez que o representado declarou expressamente junto a Municipalidade de IBAITI que não acumulava cargo público. (Evento 37 - fls.07).

Recebimento da Representação aos 09/07/2014 (Despacho nº 1086/2014 - peça 06), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, prefeito municipal ADEMAR ALVES DA SILVA e, bem assim, do representado, todos, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. AR da citação nos eventos 12-14.

Defesa de ADEMAR ALVES DA SILVA no evento 16, informando que, a) o representado foi admitido via concurso público para o exercício da função de



operador de Raios-X aos 20/09/2010, conforme decreto 257/2010; b) sempre exerceu seus horários regulamentares com maestria; c) inexistia até então, o conhecimento da Administração quanto aos fatos; d) dito servidor foi exonerado a pedido, aos 09/05/2013, conforme Decreto Municipal 265/2013; e) houve a restituição dos valores condizentes à remuneração – R\$ 3.043,78, concorde recibo anexo; f) por fim, retro acumulação não ocorreu em ROSARIO DO IVAI e sim IBAITI, onde o representado falseou com a verdade no que tange a “não acumulação”.

Manifestação do Município de ROSARIO DO IVAI no evento 18, similar àquela posta no evento 16.

Defesa de CRISTIANO PARRA VIEIRA no evento 22 esclarecendo que: a) houve uma escolha equivocada do módulo normativo; b) demitiu-se da Prefeitura de ROSARIO DO IVAI; c) ocorreu, de fato, um ato ilegal, contudo, sem desonestidade ou deslealdade; d) inexistiu prejuízo.

Inclusão do Município de IBAITI e gestor ROBERTO REGAZZO no feito, conforme Despacho 118/15 (Evento 24).

Recebimento de dados condizentes à ACP nos eventos 31-33.

AR de citações nos eventos 34 e 35.

Defesa de ROBERTO REGAZZO no evento 37, esclarecendo que a) desconhecia a acumulação; b) quando da assunção do cargo em comissão o servidor assinou “declaração de não acumulo de cargo/emprego”; b) o agente foi exonerado do cargo conforme Portaria 347/2013.

Instrução DICAP 5632/15 no evento 43:

“Ementa: Representação. Acumulação de Cargo de Secretário Municipal e Outro de Provedor Efetivo. Declaração de Não Acumulação. Ação Deliberada. Má-fé Caracterizada. Procedência. Aplicação de Penalidades. Serviços Prestados. Inaplicabilidade da Sanção de Devolução de Valores Recebidos como Remuneração. Ao MPJTC.”

Parecer MPJTC 7878/15 no evento 45:

“Ementa. Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Compatibilidade de horário. Irrelevante. Má-fé. Declaração de não acúmulo. Isenção dos gestores municipais. Dolo do servidor. Multa e sanções administrativas.”

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

O artigo 37, inciso XVI[2] da Constituição Federal veda categoricamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses de vereança, desde que haja compatibilidade de horários e, bem assim, quando da simultaneidade do exercício de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

In casu, temos um Operador de Raios-X da Prefeitura de ROSARIO DO IVAI que assumiu o cargo de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de IBAITI, fundamentado em uma declaração inverídica[3] de que não acumulava cargo/emprego público:

“Eu, CRISTIANO PARRA VIEIRA, inscrito no CPF 055.174.029-92 contratado / nomeado para o emprego / cargo denominado SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE declaro: 1 – Estar ciente do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, Federal e Lei Orgânica do Município... 4 – Não exercer cargo, emprego ou função pública nesta municipalidade ou em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios nem perceber proventos de aposentadoria ocorrida na forma dos artigos 40, 42 ou 142 da Constituição Federal; 5 – Estar ciente de que pela inexistência, omissão ou qualquer outro vício na presente declaração estarei sujeito(a) aos procedimentos e cominações legais cabíveis à espécie. Assinatura do servidor. Data. Ibaiti 02/01/13.” (Evento 37 – fls.07)

Induvidoso, portanto, que os Prefeitos Municipais de ROSARIO DO IVAI e IBAITI são partes ilegítimas ao feito, pois foram ludibriados pelo agente CRISTIANO PARRA VIEIRA, visto que “desconheciam a acumulação” e, bem assim, “há declaração de não acumulação”.

Incontroverso, ainda, o desrespeito à instrução normativa 73/2012 da Corte, que proíbe condutas do gênero:

“Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.”

Logo, baseado nas instruções técnicas e, sobretudo do que existe nos autos, é cristalino que no período de 02/01/2013 a 09/05/2013 houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do operador de Raios-X CRISTIANO PARRA VIEIRA, corrigido tão somente pós-eficiente atuação do MPPR.

Contudo, considerando que os serviços foram prestados de forma satisfativa em ambas as prefeituras e mais allá, que os valores correlacionados à menor remuneração (do acúmulo) foram devolvidos à respectiva Municipalidade[4] (Evento 16 – fls. 16 a 22), não há que se falar em prejuízo ao erário.

Por decorrência, julgo procedente a presente representação em face de CRISTIANO PARRA VIEIRA, exclusivamente no tange à imposição de multa administrativa, inserta no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LC 113/2005[5].

Deixo, assim de aplicar (i) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão e, bem assim, (ii) a proibição de contratação com os Poderes Públicos Estaduais e Municipais, ambas, postuladas pela DICAP-MPJTC pois, s.m.j., desatendem os critérios de dosimetria da pena, sobretudo, quando há efetivo ressarcimento ao erário.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, inscrito no CPF 055.174.029-92, ante a ofensa ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e, em consequência, determino: a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, inscrito no CPF 055.174.029-92, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE ante a ofensa ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ...II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.”

2. Art. 37...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4. ACÓRDÃO N.º 1397/15 - Tribunal Pleno Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2009/2012) e (2013/2016). Irregularidade perceptível primo actu in loco no que diz respeito ao primeiro período. Aposentadoria do indivíduo que o habilita à cumulação no que diz respeito ao segundo período. Procedência em parte da Representação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC 113/2005. Imposição de devolução dos valores recebidos a título de subsídio no período de 22/11/2011 a 30/08/2012. Conselheiro. Durval Amaral.

5. “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza... seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 87/88.)

PROCESSO Nº: 474344/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: HUGO MARCELO TORMENA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RONDON,

ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR: LINDAMARA BARALDI PACHECO (OAB/PR

51401)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3550/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico Veterinário e Vice-Prefeito em momentos concomitantes. Procedência da Representação. Imposição de devolução do menor valor recebido a título de remuneração-subsídio no período de 01/01/2013 a 01/06/2014.

1. O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do ar. 38, II, da Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações.

2. Procedência da representação e restituição e valores

III) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Ouvidor autuada aos 22/05/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades, no tocante ao exercício simultâneo dos cargos de Vice-Prefeito do Município de Paraíso do Norte e de Médico Veterinário do Município de Rondon, no ano de 2013.



O mote: Tal situação além de infringir os ditames constitucionais[1], violaria posicionamentos da corte, v.g: “Acórdão 6672-5/05: Vice-prefeito. Cumulação de cargos públicos da área médica. Expectativa de atuação. Titular de Mandato eletivo. Artigo 37, inciso XVI, letra “c” da e artigo 38, inciso III da CF, Condição análoga a do Prefeito. Impossibilidade[2]”

Recebimento da Representação aos 30/05/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 880/2014 (peça 07), que, concomitantemente, determinou a citação dos Municípios de PARAISO DO NORTE e RONDON e, bem assim, HUGO MARCELO TORMENA para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; posteriormente, o direcionamento dos autos à DICAP e MPJTC para emissão de pareceres.

AR da citação nos eventos 13-15.

Defesa de HUGO MARCELO TORMENA no evento 18, informando que, a) o postulante licenciou-se do cargo de médico veterinário aos 01/06/2014, sem percepção de remuneração, nos termos da Portaria 6584/2014; b) o preceito inserido no Art. 38, inciso II da Constituição Federal nada dispõe ao cargo de Vice-Prefeito; c) é legal, portanto, a cumulação; d) há, ademais, PEC 387/2009, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que busca autorizar o recebimento simultâneo das vantagens; e) no que tange ao ressarcimento, impossível é a devolução dos valores, sob pena de ilícito enriquecimento fazendário.

Defesa de PARAISO DO NORTE lançada no evento 26 similar à posta no evento 18, pois firmada pela mesma advogada LINDAMARA BARALDI PACHECO.

Defesa de RONDON posta no evento 31 que alega perda do objeto, em razão da portaria 6584/2014, já referenciada; por fim, esclarece que o senhor HUGO MARCELO TORMENA, de fato, prestou os serviços de médico veterinário.

Instrução DICAP 3133/15 no evento 32:

“Ementa: Representação do Ouvidor. Acúmulo indevido de Cargo Público. Vice-Prefeito. Cessada a Irregularidade. Procedência e encerramento do Feito. Ao Ministério Público para Manifestação.”

Parecer MPJTC 3895/15 no evento 33:

“Ementa: Representação do Ouvidor. Acúmulo de cargos. Irregularidade sanada. Pela procedência e encerramento.”

É o relatório.

Decido.

#### IV) FUNDAMENTO

O artigo 37, inciso XVI[3] da Constituição Federal veda categoricamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses de vearança, desde que haja compatibilidade de horários e, bem assim, quando da simultaneidade do exercício de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O artigo 38, II[4] da Carta determina que o prefeito quando investido no mandato se afaste do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Percebe-se, daí, que inexistente regra constitucional expressa no que diz respeito ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, cabendo ao STF, aos 07.08.1998, mediante ADI 199, fixar diretriz no sentido de que ao Vice-Prefeito, aplica-se, analogicamente, o artigo 38, inciso II, in verbis:

“Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).”

Logo, baseado nas instruções técnicas e, sobretudo do que existe nos autos (evento 03), é cristalino que no período de 01/01/2013 a 01/06/2014 (Portaria 6584/2014 – evento 28), houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do médico veterinário HUGO MARCELO TORMENA, corrigida tão somente pós-instrução processual.

Impossível, assim, torna-se a concordância com as alegações do Vice-Prefeito, visto que, desde 1998, existia posicionamento jurisdicional da Corte Suprema, com eficácia erga omnes, voltado à correta interpretação da casuística, vale dizer, impossibilidade de acumulação dos cargos.

Nesse sentido, estabelece, também, este Egrégio Tribunal:

Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2009/2012) e (2013/2016). Irregularidade perceptível primo icu oculi no que diz respeito ao primeiro período. Aposentadoria do indivíduo que o habilita à cumulação no que diz respeito ao segundo período. Procedência em parte da Representação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC 113/2005. Imposição de devolução dos valores recebidos a título de subsídio no período de 22/11/2011 a 30/08/2012. (Acórdão nº 1397/15 - Tribunal Pleno, Cons. Durval Amaral)

REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA E VICE-PREFEITO EM MOMENTOS CONCOMITANTES (2005/2008). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 38, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MENOR VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO-SUBSÍDIO NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2008.

1. O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do art. 38, II, da Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações.

2. Procedência da representação e restituição e valores.

Por decorrência, mantendo-se a simetria com os julgados referenciados, que impõe, inclusive, o ressarcimento dos valores recebidos em cumulação, entendendo

procedente a representação em face de HUGO MARCELO TORMENA, razão pela qual determino a restituição da menor remuneração percebida em acúmulo no período de 01/01/2013 a 01/06/2014, visto que o enriquecimento ilícito operou exclusivamente em seu favor[5], até a emissão da Portaria 6584/2014 (Evento 28).

#### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO unicamente em face do Sr. HUGO MARCELO TORMENA, inscrito no CPF 028.814.519-42, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo no período de 01/01/2013 a 01/06/2014, correlacionada aos respectivos cargos de Médico Veterinário e Vice-Prefeito, devidamente atualizada.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO unicamente em face do Sr. HUGO MARCELO TORMENA, inscrito no CPF 028.814.519-42, para, no mérito, julgar PROCEDENTE ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo no período de 01/01/2013 a 01/06/2014, correlacionada aos respectivos cargos de Médico Veterinário e Vice-Prefeito, devidamente atualizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanharam o Relator quanto a determinação de restituição de valores (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ...II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;”

2. ACÓRDÃO Nº 4896/13 - Tribunal Pleno: Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo. Improcedência.

3. Art. 37...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:... II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

5. “Art. 3 do Decreto-Lei 4657/1942: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

#### PROCESSO Nº: 565866/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERDE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3619/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, com vistas à inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, a ser realizado nos dias 25 a 28 de agosto de 2015, em Curitiba.

Justifica a Diretoria da Escola de Gestão Pública que o Congresso tem por objetivo “discutir temas emergentes do Direito Administrativo, no intuito de fazer valer, na prática, os fundamentos constitucionais democráticos, promovendo a cidadania em sua concepção mais ampla e inclusiva”, sendo os temas “de grande relevância e importância para a capacitação dos servidores deste Tribunal que diariamente, na atuação administrativa e fiscalizatória, se deparam com as mais diversas e conflitantes questões do direito” (peça 04).

Segundo consta do Termo de Referência (peça 04), o valor total da contratação é de R\$ 31.150,00 [1] (trinta e um mil, cento e cinquenta reais) para as 40 (quarenta) inscrições, sendo, destas, 5 (cinco) cortesias.

Nesse contexto, destaca a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (peça 02).

Ainda, informa que a formalização da presente contratação “se dará pela emissão de Nota de Empenho, de acordo com o inciso II do art. 108 [2] da Lei Estadual nº 15.608/2007, sendo o pagamento realizado em até 15 (quinze) dias corridos após a



realização do evento, mediante o atesto da nota fiscal.”.

Por meio da Informação nº 142/15 (peça 15), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 44/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu pela “viabilidade e juridicidade da contratação direta dos serviços objeto do presente processo, sob a forma de inexigibilidade de licitação”, ressaltando a necessidade de observar a validade das certidões apresentadas (em especial a relativa ao FGTS) e complementar a documentação de habilitação jurídica da interessada (Parecer nº 511/15, peça 16).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 51/15 (peça 17), apontando as questões procedimentais.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, “observando as ponderações determinadas pela DIJUR” (Parecer Ministerial nº 9329/15, peça 18).

É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme destacado pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, a contratação em tela tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 [3] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso, ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais e da entidade, segundo exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 511/15, peça 16):

Nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar para que haja a incidência da inviabilidade de competição, quais sejam: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois engloba o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Além disso, o objeto em análise apresenta “natureza singular”. A Súmula nº 39/2011, do Tribunal de Contas da União associa ao conceito à noção de subjetividade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Ora, a atividade do ente está inerentemente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a “notória especialização” relaciona-se com a capacitação dos sujeitos contratado para lidar com essa situação. Neste ponto, o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define “notória especialização” da seguinte maneira:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (destaquei)

A Lei Estadual nº 15.608/2007 não inova no tratamento da matéria, apresentando a mesma conceituação no § 1º do art. 33.

Juntaram-se aos autos os currículos dos palestrantes e a programação do evento (peças 07 e 09), os quais demonstram especialização do serviço, bem como a singularidade do evento.

Logo, é de se concluir que foram cumpridos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade.

Também, verifica-se que o preço está compatível com o praticado pela interessada em outras contratações do gênero, conforme se depreende das notas fiscais à peça 05, tendo a Diretoria de Finanças atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela.

Ademais, foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Por derradeiro, acolho as sugestões da Diretoria Jurídica elencadas no Parecer nº 511/15 (peça 16), quais sejam:

a) Todas as certidões devem estar dentro do prazo de validade na data da contratação, em especial aquela relativa ao FGTS (fl. 05 da peça 10);

b) Deve ser complementada a documentação relativa à habilitação jurídica da interessada, obedecendo, no que couber, o exigido no art. 74 da Lei nº 15.608/2007, em especial juntando o ato constitutivo da entidade, bem como prova de que o Sr. Edgar Guimarães é seu Presidente ou Representante Legal. Caso, pelo ato constitutivo, seja constatado que a sede da entidade não é em Curitiba/PR, deverá também ser juntada prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal da respectiva sede, conforme inciso XII do art. 35 da Lei nº 15.608/2007.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, promovido pelo Instituto Paranaense de

Direito Administrativo – IPDA, a ser realizado nos dias 25 a 28 de agosto de 2015, em Curitiba, pelo valor total de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 511/15-DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de 40 (quarenta) servidores deste Tribunal de Contas no evento “XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, a ser realizado nos dias 25 a 28 de agosto de 2015, em Curitiba, pelo valor total de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais).

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 511/15-DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Afirma a Diretoria de Licitações e Contratos: “Dividido o custo total das inscrições de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais) para o Congresso deste ano, pelas 40 (quarenta) inscrições oferecidas a esta instituição, o valor individual da inscrição será de R\$ 778,75 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).” (peça 02, fl. 04).*

*2 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)*

*II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;*

*3 Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

## PROCESSO Nº: 574245/15

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3620/15 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação – Aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público – Artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., com vistas à “aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 24 (vinte e quatro) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 07 (sete) revistas técnicas impressas” (peça 24).

Conforme destacado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, “os materiais bibliográficos são essenciais para as atividades do órgão otimizando o desempenho na consecução de suas atribuições, a fim de que o administrador público esteja munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados” (peça 03).

O valor total da contratação, segundo consta da minuta do contrato (item 3.1), é de R\$ 36.280,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses.

Nesse contexto, sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em razão de ser fornecedor exclusivo, a aquisição deverá ser formalizada por contratação direta, com base no art. 33, inciso I, da Lei Estadual 15.608/07” (peça 02).

Por meio da Informação nº 144/15 (peça 21), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária e indicou o FIR nº 45/2015.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 519/15, peça 35) concluiu que nada obsta a celebração da avença pretendida, condicionada às adequações formais na minuta do contrato, bem como à juntada da seguinte documentação: “prova da regularidade fiscal atinente à Receita Estadual do Paraná” e declarações de inexistência de menores e de idoneidade.

Ainda, pontuou a unidade que “a Certidão de Regularidade Fiscal correspondente aos tributos relativos à Fazenda Municipal de Belo Horizonte (peça 9), expirará em 26/07/2015, devendo ser apresentada certidão devidamente atualizada quando da celebração da avença.”.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 57/15 (peça 36), não



apresentando divergências ao procedimento em tela.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com as seguintes adequações: (i) indicação do gestor do contrato; (ii) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal da sede da contratada e com a Fazenda Estadual do Paraná; (iii) declaração de menores; e (iv) certidão de regularidade do FGTS (Parecer Ministerial nº 9724/15, peça 37).

É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme destacado pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, a contratação em tela fundamenta-se no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 [1] (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

No caso, restou comprovado que a empresa detém exclusividade de fabricação, comercialização e distribuição dos periódicos que constituem objeto do contrato, conforme "Declaração de Exclusividade" juntada à peça 05.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, sendo, também, demonstrado que o valor contratado é compatível com o praticado pela empresa no mercado (notas fiscais às peças 16/18).

Quanto à minuta do contrato, valho-me do Parecer nº 519/15-DIJUR, in verbis (peça 35):

Especificamente quanto à minuta do contrato, temos que a mesma apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie, verificando-se que se encontram suficientemente descritos o objeto e seus elementos característicos; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas no procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela Lei; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

Nesse ponto, acolho as adequações formais [2] na minuta contratual sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Ademais, verifico dos autos que foram indicados o fiscal, o fiscal substituto (peça 02, fl. 04) e a unidade gestora do contrato (item 9.1 [3] da minuta contratual), bem como apresentados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Ressalta-se, porém, a necessidade de juntar a certidão de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual do Paraná, conforme exigência do artigo 35 [4], §4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, e as declarações de idoneidade e de inexistência de menores, além de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para a "aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 24 (vinte e quatro) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 07 (sete) revistas técnicas impressas", pelo valor total de R\$ 36.280,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 519/15-DIJUR, nos termos expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para a "aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 24 (vinte e quatro) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 07 (sete) revistas técnicas impressas", pelo valor total de R\$ 36.280,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses;

II – Encaminhar a Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 519/15-DIJUR, nos termos expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

<sup>1</sup> Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

2 Conforme Parecer nº 519/15-DIJUR (peça 35), foram sugeridas as seguintes adequações de natureza formal: "i) Nos itens 9.7.2 e 9.7.3, da minuta do contrato, a palavra "CONTRANTE" deve ser substituída por "CONTRATANTE"; ii) O item 10.1.2.3 faz referência às alíneas "a" e "b" dos dispositivos acima. Contudo, tais alíneas não existem, devendo o item 10.1.2.3 referenciar os itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2."

3 "9.1. Caberá a gestão do contrato à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, a quem compete todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Contrato e ainda;" (peça 24, fl. 11).

4 Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº: 442098/15

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MICHAEL RICHARD REINER

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

#### ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON WASEM, JEFFERSON

#### RENATO ROSOLEM ZANETI, SUELY HASS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

#### TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, EDSON

#### WASEM, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SUELY HASS

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3622/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Alegação de omissão e contradição – Pelo conhecimento e rejeição.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2330/15 do Tribunal Pleno, que homologou o Despacho nº 1899/15 desta Presidência, extinguindo, sem resolução de mérito, a Medida Cautelar Inominada proposta pelo embargante.

Sustenta o órgão ministerial que a decisão recorrida seria contraditória e lacunosa, pois, em síntese (peça 17):

- Teria se omitido quanto a aspectos ventilados no pedido inicial;
- Teria se omitido quanto às conclusões do Parecer Técnico nº 11/2015 do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social;
- Teria sido omissa e contraditória quanto aos motivos justificadores da avocação da competência pela Presidência;
- Teria sido contraditória em relação ao pedido da Medida Cautelar;
- Haveria contradição entre o relatório e a fundamentação; e
- Teria se omitido quanto à tese de afronta a determinados dispositivos legais.

Diante disso, pleiteia o embargante o recebimento e conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, seu acolhimento, para reconhecer as contradições e as omissões apontadas, "sem prejuízo de atribuir-lhes efeitos infringentes com a reforma da decisão contida no v. Acórdão nº 2330/15 – Tribunal Pleno e consequente promoção de juízo positivo de admissibilidade da Medida Cautelar proposta".

Os Embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 2265/15 (peça 20), em seu efeito suspensivo.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos Embargos, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Passo a deliberar quanto ao mérito.

- Da omissão quanto: (1) a aspectos ventilados no pedido inicial; (2) às conclusões do Parecer Técnico do Ministério da Previdência Social; e (3) à tese de afronta a determinados dispositivos legais;

Em que pesem as insurgências do embargante, no sentido de que a decisão embargada não teria abordado aspectos ventilados na peça inicial e apreciado a tese de afronta a determinados dispositivos legais, em especial as alegadas violações às Leis Orçamentárias e a preceitos da Lei nº 9.717/98, da Lei Estadual nº 12.398/98 e da Lei Complementar nº 101/00, bem como não teria avaliado as implicações da conclusão do Parecer Técnico nº 11/2015 do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social, é assente o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses e argumentos levantados pela parte, desde que seu convencimento esteja suficientemente justificado.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA. 1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição,



com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expandidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. 3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014). (sem grifos no original) Embora não tenha atendido as expectativas do embargante, a decisão recorrida fundamentou suficientemente o convencimento do julgador, tanto que sua conclusão traduz uma decorrência lógica e jurídica de sua motivação.

Aliás, se a decisão concluiu pela extinção do processo por entender que a pretensão nele veiculada é abstrata (sendo fundamentada nesse sentido), parece natural que os argumentos contrários restem superados.

Assim, os Embargos não merecem acolhimento neste ponto, pois a decisão pela extinção do processo sem resolução do mérito não possui a omissão aventada, até porque o enfrentamento das questões arguidas pelo embargante dependeria da configuração de um pedido em concreto, que, no entender deste Tribunal Pleno, não restou configurado.

b) Da omissão e contradição quanto aos motivos justificadores da avocação da competência pela Presidência:

Segundo o embargante, se o processo principal a ser proposto é uma Representação, naturalmente a competência para apreciar a Medida Cautelar seria do Corregedor-Geral.

Partindo desse pressuposto, defende ser incabível o dispositivo regimental que atribui ao Presidente competência para decidir questões afetas ao Tribunal (artigo 17, do Regimento Interno [1]). No seu entender, se a norma regimental dispõe que "o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal", a regra não poderia ser invocada para, ao contrário, declarar sua incompetência.

Além disso, argumenta que a decisão não justifica a adoção da regra excepcional e que a urgência só se configuraria para a "preservação do interesse público com o deferimento da tutela inibitória pleiteada".

Sem razão, contudo.

De fato, as regras ordinárias sinalizam que a competência para apreciar a Medida Cautelar seria do Corregedor-Geral.

No entanto, a situação econômica, política e administrativa enfrentada pelo Estado quando da propositura da Medida – situação, aliás, amplamente veiculada em diversas mídias no âmbito nacional –, a meu ver, bem justifica o "caráter excepcional" da questão. Ora, se tal situação não for hábil a configurar a questionada regra de exceção, o dispositivo suscitado não passaria de uma letra morta, o que não se admite.

Da mesma forma, não merece guarida o argumento de que a exceção não poderia ser invocada para declarar a incompetência do Tribunal. Se o dispositivo faculta ao Presidente decidir sobre matéria de competência do Tribunal, resta evidente que, antes de enfrentar o mérito, o Presidente deve exercer um juízo preliminar quanto à competência da Corte, que foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Também não procede o argumento do embargante de que a urgência só se configuraria para a "preservação do interesse público com o deferimento da tutela inibitória pleiteada". Isso porque o interesse público não poderia ser preservado por uma medida inadequada, como na espécie.

Inclusive, foi a própria inadequação da medida que configurou a hipótese de urgência. Vale dizer, sendo evidente que a inadequação afasta qualquer resultado útil ao interesse público, a manutenção da medida proposta apenas retardaria ainda mais a adoção das providências efetivamente hábeis à preservação daquele interesse, configurando verdadeiro atentado à efetividade do processo.

Em tais aspectos, portanto, os Embargos de Declaração também não procedem.

c) Da contradição em relação ao que foi pedido:

Alega o embargante que o "juízo decisório encontra-se em contradição com o pedido veiculado pelo Parquet".

Com efeito, os Embargos de Declaração servem para aclarar contradições internas do julgado e não entre ele e o pedido formulado pela parte.

Em verdade, nota-se que o recorrente pretende se valer da via dos Embargos Declaratórios para reformar a decisão embargada, o que é inadmissível, até para evitar uma subversão do alcance e objetivo das diversas espécies recursais.

Neste ponto, da mesma forma, o recurso não merece prosperar.

d) Da contradição entre o relatório e a fundamentação:

Argumenta o recorrente que a decisão embargada, em seu relatório, teria reconhecido que a Medida Cautelar pretendia evitar a ocorrência de danos concretos, mas, em seu dispositivo, entendeu tratar-se de controle abstrato de constitucionalidade.

Ocorre que o relatório apenas reproduziu alguns trechos da peça inicial, na qual o embargante pretendia emprestar efeito concreto à sua pretensão, o que não significa que ele tenha sido reconhecido. Tanto é assim que a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada são diametralmente opostos ao entendimento defendido pelo recorrente.

Mais uma vez, o embargante pretende se valer dos presentes Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da decisão, o que não se pode admitir.

Logo, os Embargos também não procedem neste tópico.

Por tais razões, constata-se que não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, conforme exigem os artigos 76 [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 490 [3], do Regimento Interno deste

Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2330/15 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2330/15 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.*

*2 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*3 Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

**PROCESSO Nº: 449408/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3623/15 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento Interno. Admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000. Aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal. Julgamento em lote. Precedentes desta Corte. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, propôs a esta Presidência, para deliberação conjunta, a avocação de 229 (duzentos e vinte e nove) processos de admissão de pessoal, relacionados a peça 4 deste protocolado, bem como elencados no Despacho nº 2494/15-DICAP (peça 6).

Conforme apontado pela unidade técnica, selecionaram-se os processos cujas admissões foram efetuadas anteriormente ao ano de 2000, por se tratar de tema cuja solução já se encontra consolidada na Súmula nº 05 deste Tribunal.

Considerando que a medida objetiva a celeridade, a efetividade e a eficiência dos trabalhos realizados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, de forma reflexa, da atuação desta Corte, esta Presidência, acolhendo a proposta formulada, determinou em caráter excepcional a avocação da competência dos processos então selecionados, e o respectivo apensamento ao presente expediente, nos termos dos Despachos nº 2332/15-GP (peça 3) e nº 2708/15-GP (peça 7).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante ressaltou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Ofício nº 43/2015 (peça 2), o julgamento em lote de processos cujo tema já apresenta solução consolidada nesta Corte objetiva a redução dos expedientes em estoque neste Tribunal e a liberação da mão-de-obra técnica para realização de fiscalizações atualizadas, dentre outras medidas mais efetivas e concomitantes de fiscalização.

Vale salientar que procedimento similar já foi adotado no processo nº 877247/13, no qual, mediante proposta do Presidente à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram aprovados os registros de 1.013 atos de inativação que tramitavam nesta Corte.

Outrossim, cumpre destacar o bem lançado entendimento exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão 1179/2015 – Primeira Câmara, segundo o qual tal procedimento está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas, uma vez que a alteração do Regimento Interno, implementada pela Resolução nº 50/2015, estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão, revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Por meio de tal metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista, sendo submetidos à homologação do Presidente.

Não obstante o presente expediente versar acerca de ato de pessoal cuja natureza não foi contemplada pela Resolução nº 50/2015, é possível afirmar-se, por similitude de procedimento, que o julgamento em lote das admissões ora tratadas



está de acordo com a nova proposta institucional desta Corte, não afastando outros atos e fatos que eventualmente sejam constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão objeto dos seguintes processos: 219/96, 47313/12, 47330/12, 47380/12, 47399/12, 47526/12, 47542/12, 47577/12, 47585/12, 47607/12, 64200/13, 80420/13, 80443/13, 33117/14, 48777/14, 77076/14, 47330/15, 534570/07, 659435/10, 133895/11, 137777/11, 328203/11, 377441/11, 467696/11, 486089/11, 486097/11, 536027/11, 555030/11, 603956/11, 622756/11, 635122/11, 660291/11, 660321/11, 662847/11, 662855/11, 669434/11, 683631/11, 683658/11, 683666/11, 694510/11, 698639/11, 713832/11, 713840/11, 713867/11, 728279/11, 156562/12, 156597/12, 268751/12, 382540/12, 382850/12, 383201/12, 432644/12, 432741/12, 432830/12, 521970/12, 572012/12, 598259/12, 616850/12, 642720/12, 718080/12, 734470/12, 746149/12, 748986/12, 849146/12, 115177/13, 127973/13, 142682/13, 158201/13, 225456/13, 225758/13, 225820/13, 225928/13, 239970/13, 240129/13, 240315/13, 240404/13, 254782/13, 254979/13, 255100/13, 255436/13, 255541/13, 255584/13, 255649/13, 257110/13, 261223/13, 262319/13, 264010/13, 264060/13, 264168/13, 264281/13, 264443/13, 306456/13, 306553/13, 306715/13, 306812/13, 329316/13, 386476/13, 386581/13, 386883/13, 387138/13, 387316/13, 387405/13, 387464/13, 387570/13, 393126/13, 403605/13, 407902/13, 409581/13, 409697/13, 409905/13, 410172/13, 411594/13, 411683/13, 412248/13, 412337/13, 412434/13, 412701/13, 413848/13, 414240/13, 414836/13, 414925/13, 425340/13, 426303/13, 431757/13, 431927/13, 432052/13, 432176/13, 432249/13, 432311/13, 432400/13, 433709/13, 433806/13, 433873/13, 434012/13, 441949/13, 441981/13, 442015/13, 442589/13, 453293/13, 455907/13, 456180/13, 460706/13, 460870/13, 467506/13, 473379/13, 473484/13, 473557/13, 473697/13, 473751/13, 473824/13, 473875/13, 473883/13, 474138/13, 474260/13, 474405/13, 474456/13, 474529/13, 481150/13, 481240/13, 481380/13, 481398/13, 481428/13, 481452/13, 548022/13, 574655/13, 583514/13, 584162/13, 584227/13, 584480/13, 584693/13, 597264/13, 597523/13, 597655/13, 597809/13, 597922/13, 597981/13, 598066/13, 598147/13, 598210/13, 598279/13, 601199/13, 601245/13, 601270/13, 601326/13, 601474/13, 601679/13, 601695/13, 601717/13, 601750/13, 601784/13, 601890/13, 601954/13, 602012/13, 642880/13, 643070/13, 643215/13, 660829/13, 673335/13, 673416/13, 732528/13, 735080/13, 737058/13, 791962/13, 795739/13, 803979/13, 821128/13, 827952/13, 140680/14, 143836/14, 219839/14, 245949/14, 263300/14, 321749/14, 424211/14, 429876/14, 432447/14, 460700/14, 505967/14, 510880/14, 512238/14, 532506/14, 558556/14, 590620/14, 603957/14, 624052/14, 680483/14, 689782/14, 760967/14, 761700/14, 777002/14, 814684/14, 847724/14, 165060/15, 221610/15, 306690/15, 1072652/14, 1080582/14, 1080809/14, 1082291/14, 1145404/14.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão objeto dos seguintes processos: 219/96, 47313/12, 47330/12, 47380/12, 47399/12, 47526/12, 47542/12, 47577/12, 47585/12, 47607/12, 64200/13, 80420/13, 80443/13, 33117/14, 48777/14, 77076/14, 47330/15, 534570/07, 659435/10, 133895/11, 137777/11, 328203/11, 377441/11, 467696/11, 486089/11, 486097/11, 536027/11, 555030/11, 603956/11, 622756/11, 635122/11, 660291/11, 660321/11, 662847/11, 662855/11, 669434/11, 683631/11, 683658/11, 683666/11, 694510/11, 698639/11, 713832/11, 713840/11, 713867/11, 728279/11, 156562/12, 156597/12, 268751/12, 382540/12, 382850/12, 383201/12, 432644/12, 432741/12, 432830/12, 521970/12, 572012/12, 598259/12, 616850/12, 642720/12, 718080/12, 734470/12, 746149/12, 748986/12, 849146/12, 115177/13, 127973/13, 142682/13, 158201/13, 225456/13, 225758/13, 225820/13, 225928/13, 239970/13, 240129/13, 240315/13, 240404/13, 254782/13, 254979/13, 255100/13, 255436/13, 255541/13, 255584/13, 255649/13, 257110/13, 261223/13, 262319/13, 264010/13, 264060/13, 264168/13, 264281/13, 264443/13, 306456/13, 306553/13, 306715/13, 306812/13, 329316/13, 386476/13, 386581/13, 386883/13, 387138/13, 387316/13, 387405/13, 387464/13, 387570/13, 393126/13, 403605/13, 407902/13, 409581/13, 409697/13, 409905/13, 410172/13, 411594/13, 411683/13, 412248/13, 412337/13, 412434/13, 412701/13, 413848/13, 414240/13, 414836/13, 414925/13, 425340/13, 426303/13, 431757/13, 431927/13, 432052/13, 432176/13, 432249/13, 432311/13, 432400/13, 433709/13, 433806/13, 433873/13, 434012/13, 441949/13, 441981/13, 442015/13, 442589/13, 453293/13, 455907/13, 456180/13, 460706/13, 460870/13, 467506/13, 473379/13, 473484/13, 473557/13, 473697/13, 473751/13, 473824/13, 473875/13, 473883/13, 474138/13, 474260/13, 474405/13, 474456/13, 474529/13, 481150/13, 481240/13, 481380/13, 481398/13, 481428/13, 481452/13, 548022/13, 574655/13, 583514/13, 584162/13, 584227/13, 584480/13, 584693/13, 597264/13, 597523/13, 597655/13, 597809/13, 597922/13, 597981/13, 598066/13, 598147/13, 598210/13, 598279/13, 601199/13, 601245/13, 601270/13, 601326/13, 601474/13, 601679/13, 601695/13, 601717/13, 601750/13, 601784/13, 601890/13, 601954/13, 602012/13, 642880/13, 643070/13, 643215/13, 660829/13, 673335/13, 673416/13, 732528/13, 735080/13, 737058/13, 791962/13, 795739/13, 803979/13, 821128/13, 827952/13, 140680/14, 143836/14, 219839/14, 245949/14, 263300/14, 321749/14, 424211/14, 429876/14, 432447/14, 460700/14, 505967/14, 510880/14, 512238/14, 532506/14, 558556/14, 590620/14, 603957/14, 624052/14, 680483/14, 689782/14, 760967/14, 761700/14, 777002/14, 814684/14, 847724/14,

165060/15, 221610/15, 306690/15, 1072652/14, 1080582/14, 1080809/14, 1082291/14, 1145404/14.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

III - Em seguida, remeter à Diretoria de Protocolo para o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 502139/15**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3624/15 - TRIBUNAL PLENO**

Termo de Convênio – SINDICONTAS/PR – Permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato – Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual pleiteia a celebração de Convênio com esta Corte, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 418/15 (peça 04), concluiu que “não há óbice operacional” ao convênio em tela.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos juntou a minuta do Termo de Convênio a ser celebrado, uma vez que o SINDICONTAS/PR solicitou a correção do valor da contribuição – de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais) (Informação nº 76/15, peça 06).

A Diretoria de Finanças apontou que não há necessidade de indicação de recursos, haja vista que a proposta não envolve recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Contas (Informação nº 149/15, peça 09).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, “por entender respeitado o conteúdo mínimo previsto pelo artigo 116 [1], §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, naquilo que se aplica ao caso em tela” (Parecer nº 528/15, peça 10).

A Controladoria Interna, mediante Informação nº 59/15 (peça 11), ressaltou que o presente convênio não acarretará obrigações financeiras à Corte e apontou a necessidade de atualizar as certidões do SINDICONTAS/PR relativas à regularidade com a Fazenda Municipal e com o FGTS.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do presente Termo de Convênio, “desde que ultimada a atualização documental alertada pela Controladoria Interna” (Parecer Ministerial nº 9719/15, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente Termo de Convênio, a ser celebrado com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, tem por objeto “a permissão de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em favor do SINDICONTAS/PR, para usufruir desta forma dos benefícios instituídos em seu estatuto”, nos termos da cláusula segunda (peça 06, fl. 05).

A minuta do Convênio foi apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela regularidade do feito, uma vez que observado o conteúdo mínimo aplicável à espécie. Confira-se (Parecer nº 528/15, peça 10):

A doutrina dominante conceitua os convênios como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Esse formato de acordo possui as seguintes características: a) confluência de interesses entre os acordantes para a realização do objetivo comum; b) vedação ao estabelecimento de preços e remuneração às partes, visto que o acordo é baseado na mútua colaboração; c) e livre desvinculação dos participantes do convênio.

(...)

O ajuste ora analisado conforma-se às características referenciadas, eis que presente a confluência de interesses, não existindo qualquer ônus remuneratório às partes, mas sim conjugação de esforços entre os partícipes para a consecução das atividades conveniadas.

Destarte, da análise dos autos, verifica-se que o presente individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes, a vigência do acordo, a possibilidade de prorrogação do prazo pactuado, a publicidade, a forma de alteração das propostas e a possibilidade de denúncia unilateral, razão pela qual se opina pela regularidade do feito, por entender respeitado o conteúdo mínimo



previsto pelo artigo 116, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93, naquilo que se aplica ao caso em tela.

Ressalta-se que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças na Informação nº 149/15 (peça 06). Quanto ao Coordenador do Convênio, acolho a indicação da Diretoria de Licitações e Contratos [2], nos termos da Informação nº 76/15 (peça 06).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16 [3], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao SINDICONTAS/PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade do SINDICONTAS/PR quando da formalização do Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, para a permissão de desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao SINDICONTAS/PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

II - À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade do SINDICONTAS/PR quando da formalização do Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

*2 "Indica-se como Coordenadora do Convênio em tela o servidor Denise Pentado Silveira, matrícula TC 51.727-5, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas."*

*3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno.*

**PROCESSO Nº: 574890/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3621/15 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade de licitação – Curso de “Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana” para servidores do Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam nas auditorias de obras e serviços” (peça 16).

Informa a Diretoria da Escola de Gestão Pública que “as obras de pavimentação trazem especificidades e peculiaridades que demandam conhecimento técnico aprofundado, o que exige dos profissionais envolvidos com a execução, com a fiscalização e principalmente com o controle externo, amplo conhecimento e atualização constante, para que eventuais desvios que ofereçam risco ao interesse público sejam identificados e coibidos tempestivamente” (peça 04).

Nesse sentido, aduz que “um treinamento [1] que ofereça aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a oportunidade de atualização do conhecimento técnico, e, além disso, que trate do assunto segundo o viés do controle externo,

capacitará os servidores desta Casa para efetuar análises mais precisas e efetivas, o que certamente contribuirá para que o TCE cumpra sua função constitucional de fiscalização dos recursos públicos” (peça 04).

Conforme item 4.2 da minuta do contrato (peça 16, fl. 04), “As condições da contratação preveem o número mínimo de 20 e máximo de 30 participantes, sendo assim o valor total do contrato poderá chegar a R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)”. No preço referido estão incluídas todas as despesas do objeto contratado, tais como “tributos, fretes, seguros, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como gastos com transporte, hospedagem e alimentação”.

Nesse contexto, sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (peça 02).

Ainda, justifica a unidade a não previsão de cláusula de garantia na minuta do contrato, opinando pela viabilidade da contratação pretendida.

Por meio da Informação nº 145/15 (peça 18), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 46/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu que nada obsta a celebração da contratação direta, “após a juntada das certidões de regularidade perante o FGTS, bem como à Fazenda Municipal, atualizadas, e do cumprimento das adequações sugeridas”, in verbis (Parecer nº 520/15, peça 19):

(...) vale observar que o item 5.1.12 da minuta pode gerar interpretação diversa àquilo que dispõe o item 3.53, devendo ser devidamente compatibilizado.

Por fim, o item 5.1.5 determina que as despesas atinentes ao deslocamento do instrutor são obrigações da contratada, bem como o são os gastos relativos ao transporte, nos termos do item 5.1.7. No entanto, o item 5.2.7 atesta que é obrigação da contratante disponibilizar transporte para o palestrante no trajeto hotel/TCE-PR/hotel. Destarte, aqui também nos cumpre sugerir a harmonização dos dispositivos a fim de evitar possíveis interpretações dúbias daquilo que normatizará o contrato a ser celebrado.

Ainda, asseverou a unidade que a presente contratação fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, diante da inviabilidade de competição, e que a minuta do contrato apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 56/15 (peça 20), não apresentando divergências.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação pretendida, “observados os apontamentos da Diretoria Jurídica e, ainda, a cautela da apresentação de certidão atualizada de regularidade junto ao INSS.” (Parecer Ministerial nº 9738/15, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam nas auditorias de obras e serviços” (peça 16).

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 [2] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 520/15, peça 19):

O requisito fundamental elencado na lei para que possa ser afastada a licitação é a inviabilidade da competição.

Pois bem, nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, nos termos da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Quanto à natureza singular, observo que o objeto em análise compreende tal característica, consoante o que delimita a Súmula 39, também do Tribunal de Contas da União, que associa ao conceito à noção de subjetividade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (grifos nossos).

Ora, a atividade a ser contratada, em especial o corpo docente que compõe a instituição de ensino, está intrinsecamente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a “notória especialização” relaciona-se com a capacitação do sujeito contratado



necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade.

O § 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 defini a “notória especialização”:

“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos).

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 não inova no tratamento da matéria, apresentando a mesma conceituação prevista no § 1º do art. 33 da Lei Federal.

Neste diapasão, consta do termo de referência (peça 04) que “Para ministrar o curso, a empresa designará o Eng. Elci Pessoa Júnior, de quem detém exclusividade comercial, o qual não poderá ser substituído por nenhum outro”.

No mesmo documento, consta que o profissional apontado possui ampla experiência profissional correspondente às áreas abrangidas pelo curso, já havendo ministrado cursos voltados à especialização de engenheiros, auditores e servidores que atuam em obras públicas para grupos de profissionais de outros Estados da federação, bem como de outros países.

Esclarece-se que é autor de obras pertinentes às matérias a serem tratadas, integrando grupos de trabalho voltados à elaboração de normas atinentes à realização de auditorias que possuem como escopo a fiscalização de obras rodoviárias.

Ressalta-se que, atualmente, ocupa o cargo de diretor técnico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, instituição da qual já foi vice-presidente.

Conclui-se, por fim, que:

“(…), tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância dos temas a serem tratados, (...) não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, (...)” (fls. 04)

Pelo exposto, verifica-se que, de fato, é inviável a competitividade no caso em estudo, enquadrando-se a presente situação no disposto pelo art. 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, cujo valor total poderá chegar a R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Em relação à minuta contratual, esta foi apreciada pela Diretoria Jurídica, concluindo que “a mesma apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie”, conforme artigo 99 [3], da Lei Estadual n.º 15.608/07. Contudo, algumas adequações devem ser realizadas na minuta do contrato, conforme apontado no Parecer nº 520/15-DIJUR (peça 19), quais sejam:

No entanto, vale observar que o item 5.1.12 da minuta pode gerar interpretação diversa àquilo que dispõe o item 3.53, devendo ser devidamente compatibilizado.

Por fim, o item 5.1.5 determina que as despesas atinentes ao deslocamento do instrutor são obrigações da contratada, bem como o são os gastos relativos ao transporte, nos termos do item 5.1.7. No entanto, o item 5.2.7 atesta que é obrigação da contratante disponibilizar transporte para o palestrante no trajeto hotel/TCE-PR/hotel. Destarte, aqui também nos cumpre sugerir a harmonização dos dispositivos a fim de evitar possíveis interpretações dúbias daquilo que normatizará o contrato a ser celebrado.

Por derradeiro, ressalto a necessidade de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, com vistas a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam nas auditorias de obras e serviços”.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 520/15-DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam nas auditorias de obras e serviços”;

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se o Parecer nº 520/15-DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Conforme consta do Termo de Referência, “Trata-se de um curso de 20 horas-aula, o que corresponde a 16 horas e 40 minutos úteis, ministrado ao longo de 2 (dois) dias consecutivos, voltado especificamente para treinar profissionais para Auditoria em obras e serviços inerentes ao tema.” (peça 04, fl. 04).*

*2 Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*3 Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:*

*I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;*

*II - o objeto e seus elementos característicos;*

*III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*IX - os casos de rescisão;*

*X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;*

*XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

*XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.*

*Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.*

*4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 11 DE AGOSTO DE 2015

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228264/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 63964/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 83868/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU



Processo: 62806/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

Processo: 949490/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS, CINTIA MUSSATO DE CARVALHO DOS SANTOS, DEISI MARGARETE MOMM FONSECA, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENIRA APARECIDA DOS SANTOS PIRES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA

**PENSÃO**

Processo: 610391/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: IARA MELO DOS SANTOS, MIGUEL FELIPE CALDEIRA SANTOS, SAULO FELIPE CALDEIRA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 265125/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 265699/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 540710/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 862576/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO CORAL RENASCER, MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIMONE CRISTINA DALFOVO

Processo: 83302/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO ALVARISTO, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 107038/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO BATISTA FERNANDES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128302/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135066/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR DACHERI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 150910/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERONCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 249711/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA (Procurador(es): IGOR SANCHES CANIATTI BIJDES), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO JOSÉ FERREIRA

Processo: 304950/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 340549/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAÍ, EMILIO NEVES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 730289/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE CURY NETO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 245795/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: MILTON MIGUEL ADAMCZUK

Processo: 258730/14  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 273764/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 155563/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI), MARCIO JULIANO MARCOLINO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ALERTA**

Processo: 124780/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 263931/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

Processo: 347540/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 396567/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 421324/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: OSMAR RICKLI

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 643672/11 Vista desde 04/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 525080/09 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2015  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ



#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 440966/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, JAIRO MORAIS GIANOTO (Procurador(es): ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO MANSANO NETO), JOAO ALVES CORREA (Procurador(es): Walter Antonio Costa de Toledo Valle), JOÃO IVO CALEFFI, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARCOS GUELMANN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), SEGISMUNDO MORGENSTERN, Walter Antonio Costa de Toledo Valle

Processo: 517543/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 498336/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DANIEL VALLE

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347038/11 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256940/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 257769/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ALBARI DE ALMEIDA

Processo: 258625/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 260158/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ALTAIR MARCONDES, JOSE LUIZ SOLDI

Processo: 264536/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES

Processo: 272288/14  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: DIONE PAULO MARTIN, MARIA BETE DA SILVA MARTINS

Processo: 276470/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: MARCIO FLORES DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193554/13 Adiado por devolução pós-vista desde 04/08/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCI

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Vista desde 21/07/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 190895/10 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ  
Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, OSCAR MEWES

Processo: 149278/07 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 139716/06 Vista desde 28/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)  
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191271/09  
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (Procurador(es): DAVIDE PEDRI, ESTEVAO MULLER, FREDERICO UNTERBERGER, JORGE GAIO, MARCO ANTONIO BARBOSA CANDIDO, PEDRO JOÃO WOLTER, MOACIR GOMES DA SILVA, MAURO JÚNIOR SERAPHIM)  
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

Processo: 125258/97 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL  
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 836664/12 Nova Audiência desde 07/07/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG (Procurador(es): MADELEINE SERGEE SOUZA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS), DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, VITOR PAULO STERN

Processo: 374095/13 Adiado por devolução pós-vista desde 04/08/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)  
Interessado: JOSE BURGAT, ODILON ROGERIO BURGATH

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 148990/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVERTON BARBIERI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3387/15 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Transferência Voluntária Estadual. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.  
I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Esperança Nova, no valor de R\$ 38.361,65 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120121/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob



nº 6.890, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 3958/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT[2]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente esclarecidos, houve juntada de manifestação, peças nº 19 e 21.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1951/15 (peça nº 24), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram apresentados esclarecimentos quanto às certidões apontadas como ausentes na Instrução anterior, bem como sobre os atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8564/15 (peça nº 25) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1951/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1951/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e o envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1951/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas e o envio das informações bimestrais no SIT, bem como que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na formalização: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. a) atraso de 14 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo

estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) atrasos de 02 dias (bimestre 04/2012), 26 dias (bimestre 05/2012) e 43 dias (bimestre 06/2012), do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) atrasos de 74 dias (bimestre 05/2012) e 14 dias (bimestre 06/2012), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

**PROCESSO Nº: 255618/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3396/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2912/15-DCM (peça 44), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7842/15 (peça 45), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Voto

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez verificado que os serviços contábeis foram executados de forma contrária ao Prejulgado nº 06, pois, a servidora pública municipal designada para responder pela contabilidade, é ocupante do cargo de Assistente Administrativo e, portanto, não poderia ter esta responsabilidade, mesmo possuindo o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

Quando do contraditório, o responsável efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que a referida designação atendeu ao princípio da economicidade, pois a estrutura da entidade não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos e fatos contábeis a serem executados;

- que o comando e as funções operacionais são exercidos por pessoal pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiros, restando apenas o desenvolvimento dos serviços administrativos, a serem realizados por servidores designados entre os servidores municipais “[...] que possuam atividades ou capacitação relacionada às funções respectivas.”

- que aos servidores designados é assegurada a percepção de gratificação de função, não caracterizando acúmulo de cargos públicos;

- que frente à situação de diminuta necessidade estrutural administrativa, optou-se, a partir do exercício financeiro de 2015, pela integração do orçamento do FUNREBOM da Prefeitura, centralizando a execução dos serviços contábeis no Poder Executivo Municipal, conforme reestruturação efetivada pela Lei Municipal nº 392/2014.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois “[...] a entidade não tomou as medidas necessárias para adequar o exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, [...]”.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender, justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, entretanto, também como supedâneo, cumpre aqui salientar que as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentaram, relativamente à matéria em análise, exatamente a mesma situação que as presentes, e, por intermédio do Acórdão nº 2523/14 – Primeira Câmara, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram julgadas regulares, “[...] ressaltando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6.” (grifo no original)

Além disso, vale destacar que, para o exercício de 2015, conforme se observa da Lei nº 392/2014, juntada na peça processual nº 42, a fls. 18/22, o Prefeito do Município de Medianeira e também gestor do FUNREBOM, senhor Ricardo Endrigo, efetuou a reestruturação da Entidade, fazendo com que o seu orçamento passe a integrar o do Poder Executivo Municipal, bem como, a centralização de sua



contabilidade, equacionando, desta forma, a situação administrativa anteriormente evidenciada.

Portanto, tendo em conta que o responsável corrigiu a situação, muito embora tardiamente, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 257432/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3397/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Regularidade e ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2902/15-DCM (peça 45), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7834/15 (peça 46), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

Voto

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se configurada a seguinte irregularidade: exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez verificado que os serviços contábeis foram executados de forma contrária ao Prejulgado nº 06, pois, a servidora pública municipal designada para responder pela contabilidade, é ocupante do cargo de Assistente Administrativo e, portanto, não poderia ter esta responsabilidade, mesmo possuindo o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

Quando do contraditório, o responsável efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que a entidade, cujas atividades tiveram início no mês de maio de 2006, ainda não possui estrutura própria de servidores, dependendo da cessão/designação de servidores públicos municipais para a realização de suas atividades;
- que a referida designação atendeu ao princípio da economicidade, pois a estruturação da entidade não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos e fatos

contáveis a serem executados;

- que eventual busca de profissionais com conhecimento e experiência em contabilidade pública torna-se dificultosa, frente à escassez do mercado, além da baixa remuneração que seria oferecida, bem como, o risco de se contratar profissional inexperiente e/ou desqualificado, que dependeria de longos e onerosos treinamentos, podendo acarretar a outros problemas que prejudicariam o funcionamento das rotinas internas da entidade;

- que aos servidores designados é assegurada a percepção de gratificação de função, não caracterizando acúmulo de cargos públicos;

E ainda, relativamente à designação da referida servidora, assim justificou:

“Por estes fatores é que o Município optou em designar a referida profissional, vez que é servidora pública municipal ocupante de cargo de provimento efetivo desde o exercício financeiro de 1990, e contribuinte do RPPS desde a sua instituição, período em que, por ser profunda conhecedora da ciência contábil, responde pela contabilidade do respectivo ente, tendo inclusive prestado os referidos serviços de forma competente e voluntária até a data de 16 de agosto de 2011, quando fora designada pelo Decreto nº 360/2011, posteriormente substituído pelo Decreto Municipal nº 573/2012, datado de 19 de novembro de 2012, ambos em anexo às fls. 013 e 014, para responder tecnicamente pela contabilidade respectiva, em decorrência do advento da Lei Municipal nº 134/2011, datada de 16 de agosto de 2011, posteriormente substituída pela Lei Municipal nº 159/2012, datada de 13 de novembro de 2012, ambas em anexo às fls. 015 e 016, que prevê em seu art. 1º o pagamento de gratificação mensal no valor de 300 (Trezentas) UFIME, aos profissionais das áreas contábil e jurídica quando estes foram designados para acumular a responsabilidade técnica em entidade pertencente à administração indireta no âmbito do Município de Medianeira, portanto não se tratando do acúmulo de cargos, mas apenas do acúmulo de responsabilidade técnica, observados os preceitos contidos no prejulgado 06 do TCE/PR, conforme segue: (...)”

Ao final, o responsável informa que o Município, com o intuito de suprir a deficiência de recursos humanos, por meio da Lei Municipal nº 430/2012, ampliou, dentre outros cargos, o número de vagas de contador (de uma para duas), e, assim que contratado por concurso público (em andamento), será cedido ao Instituto, para as funções pertinentes ao cargo.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois “[...] a entidade não tomou as medidas necessárias para adequar o exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR.”

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Depois de comprovada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que o cenário apresentado evidenciasse fatos importantes que, no meu entender podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva.

De início, entretanto, como supedâneo, cumpre aqui salientar que as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2012 – processo nº 156187/13-TC, apresentaram, relativamente à matéria em análise, exatamente a mesma situação que as presentes, e, por intermédio do Acórdão nº 2522/14 – Primeira Câmara, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram julgadas regulares, “[...] ressalvando a atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado nº 6”;

Referido acórdão efetuou, também, determinação ao Instituto para que “[...] observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado nº. 6 relativamente à atribuição de responsabilidade contábil”;

No caso tratado, ainda que o Acórdão acima tenha sido emitido para as contas do exercício financeiro de 2012, por óbvio que a determinação expedida trouxe reflexos para os exercícios subsequentes. Veja-se o que diz o § 3º do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 244. ...

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.”

Tratando-se, contudo, da análise das contas de 2013, o eventual descumprimento dessa determinação, emitida em 2014, não pode acarretar, por si só, a irregularidade das contas, pela aplicação do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 113/05, bem como, do § 1º do artigo 248, do Regimento Interno[1].

Por outro lado, dois fatores devem ser analisados em favor da conversão da irregularidade em ressalva.

O fato de a contabilidade da entidade ter sido exercida por servidora efetiva da Prefeitura não caracteriza, por si só, ofensa ao Prejulgado nº 6, cujo objeto de impugnação diz respeito, predominantemente, ao exercício da contabilidade por servidor ocupante de cargo comissionado ou por empresa terceirizada, o que, simultaneamente, ofende tanto a obrigatoriedade do concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, como a própria continuidade da atividade administrativa.

Ainda em favor dessa solução, sob esse mesmo argumento, a dissertação trazida pela defesa a respeito das qualidades da servidora pública municipal designada para responder pela contabilidade da Entidade.

Além disso, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que a criação de cargos e a abertura de concurso público para o seu preenchimento, ressalvada a hipótese de previsão legal expressa dando autonomia às entidades da administração indireta, é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser atribuída essa omissão ao gestor dessa mesma entidade.

Ainda em corroboração, na linha desse último argumento, o fato noticiado de que o Município de Medianeira estaria realizando concurso público para o cargo de contador, como propósito de suprir essa mesma falha, inobstante, conforme alegado pela defesa, o “[...] reduzido volume de trabalho gerado pela entidade (...)”.



Importante destacar que esta Corte, em suas decisões sobre a matéria, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria. Veja-se o exemplo das contas do FUNREBOM, relativas ao exercício de 2013, de minha relatoria, no qual, uma vez regularizada a questão, embora tardiamente, considere, em meu voto, que o fato poderia ser objeto de ressalva.

No caso em tela, a irregularidade, em última análise, diz respeito, apenas, ao fato de não ter o gestor comprovado que saneou o exercício da contabilidade, centralizada no Poder Executivo, mediante a edição de lei a esse respeito, cujo iniciativa, aliás, também é privativa do Prefeito, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva nas contas do administrador do Instituto de Previdência.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal, julgue regulares as contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor do Poder Executivo, sem a adequada previsão normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o exercício das funções técnicas da contabilidade por servidor do Poder Executivo, sem a adequada previsão normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 16. ...

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."

"Art. 248. ...

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."

**PROCESSO Nº: 139867/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3398/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento Interno. Atos de Pessoal reunidos em Lote. Análise prévia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Questões referentes à regularidade da Tramitação superadas por decisões anteriores. Atendimento aos arts. 149, I, da LO, 67 e 68 do RI. Convergência do procedimento adotado ao disposto nos arts. 352 e 364 do Regimento Interno e em conformidade com a diretriz da Resolução nº 50/2015. Legalidade e Registro.

1. Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual, por razões de acúmulo de serviço, em caráter excepcional e temporário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o julgamento em lote de 37 processos, relacionados no anexo juntado na peça 4, sendo 11 referentes a atos de inativação, originários do Requerimento Interno nº 86830/14, e 26 pensões, originárias do Requerimento Interno nº 233777/14.

A autuação desses processos foi determinada pelos Despachos nº 23/15 (f. 66/67 da peça nº 6) e 27/15 (f. 65 da peça nº 7), emitidos, respectivamente nos autos mencionados, em virtude dos pareceres do douto Ministério Público de Contas, nº 16242/14 (f. 56/57 da peça nº 6), 16235/14 (f. 52/53 da peça nº 7) e 15541/14 (f. 47/48 da peça nº 7), que deixaram de emitir pronunciamento de mérito em relação aos atos de pessoal mencionados, sob o argumento de que "o exame em bloco de atos de aposentadoria sujeitos a registro (art. 71, III, CF/88) não exclui a necessidade de manifestação de mérito conclusiva e individualizada, ainda que em moldes simplificados, emitida pela DOUTA DICAP", bem como, pelo fato de terem sido incluídos processos nos quais "foi ultrapassado o limite de benefício estipulado em consenso pela 8.ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, realizada em 03.12.2013, qual seja R\$ 5.000,00".

Os dois primeiros pareceres mencionados indicaram, exemplificativamente, processos que denotariam "a existência de situações listadas que não são compatíveis com os parâmetros previamente acordados com o órgão técnico para julgamento conjunto de aposentadorias/pensões", os quais, pelos despachos já mencionados, nº 23/15 e 27/15, passaram a ter tramitação em apartado.

Pelo Despacho nº 713/15, juntado na peça nº 10, por se entender dispensável a tramitação autônoma, com instrução individual, dos processos indicados no anexo juntado na peça nº 4, foi determinado o retorno dos autos ao Douto Ministério Público de Contas, mais especificamente, aos Ilustres Procuradores que subscreveram os Pareceres nº 16242/14-16235/14 e 15541/14, para início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifestem acerca do mérito desses mesmos atos indicados no referido anexo.

Pelo Parecer nº 4230/15, o Ilustre Procurador, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, após indicar os documentos que foram juntados ao processo 52266.3/13 e o fundamento do limite do valor do benefício concedido, de pensão por morte, não se opôs ao seu registro.

Já a douta Procuradora, Dra. JULIANA STERNHARDT REINER, no Parecer nº 6106/15, reitera seu opinativo anterior, no sentido de que "inexiste previsão legal ou mesmo regimental a disciplinar a apreciação de qualquer tipo de lote envolvendo atos de inativação/pensionamento submetidos à avaliação quanto à legalidade junto a este E. Tribunal" e que "ainda que fosse possível sustentar a possibilidade de apreciação em bloco de aposentadorias e pensões, não resta excluída a necessidade de manifestação de mérito conclusiva e particularizada emitida pelo órgão instrutivo desta Corte – a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal".

Salienta que, dos 13 processos que anteriormente tramitaram perante esse órgão, apenas dois foram efetivamente julgados pela respectiva Câmara e, "mesmo nestes casos, excluíram-se os processos de competência desta Procuradoria de Contas justamente em razão das questões levantadas por este órgão ministerial, semelhantes às aduzidas no presente expediente". Acrescenta que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES deixaram de adotar o mesmo sistema ora proposto, de julgamento em lotes, o que indicaria a inexistência de critérios objetivos e pré-definidos para a adoção desse procedimento e nem uniformidade de pensamento a respeito do assunto, "o que reforça a ideia de ser imprescindível definir regras procedimentais a serem seguidas para que o sistema possa atingir a finalidade a que se propõe, qual seja, promover a fiscalização adequada e eficaz dos atos sujeitos à apreciação desta C. Corte e reduzir o passivo processual".

Conclui, assim, "pela impossibilidade de registro nos moldes em que se encontram instruídos, impondo-se o encerramento dos correntes autos, com a autuação em apartado de todos os feitos respectivos (Autos n.ºs 330918/13, 335790/13, 356348/13, 363280/13, 592491/13, 621521/13 e 633791/13)", e, em complementação, "pela instauração de Uniformização de Jurisprudência, consoante previsão contida nos artigos 415 e seguintes do RI/TCE com vias a uma melhor eficiência e segurança jurídica na atuação desta Corte". É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de pessoal indicados no Anexo 4, de que trata o presente processo.

As questões suscitadas no parecer retro, referentes à falta de normatização da matéria e de instrução individualizada da Unidade Técnica, restaram devidamente superadas com a emissão do Despacho nº 715/15, em relação ao qual não foi interposto recurso de agravo.

Acrescente-se que essas mesmas matérias foram também tratadas nos Acórdãos nº 1179/15, 1180/15 e 1181/15, os quais, após ciência da decisão pelo Procurador geral do Ministério Público de Contas, foram executados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com os procedimentos necessários aos registros dos atos por eles tratados, que, por sinal, envolveram, ao todo, 298 atos de inativação e pensões, todos eles, aliás, contando com as manifestações favoráveis dos membros deste mesmo órgão.

Nesse ponto, há que se observar que não há como ser deferida a instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência, haja vista que, nos termos do art. 415, seu pressuposto é "a interpretação diversa que lhe haja dado outro órgão colegiado", e, diversamente, as divergências indicadas pela nobre Procuradora constam de despachos monocráticos de alguns relatores.

Especificamente com relação aos despachos proferidos nos processos 86830/14 – Despacho nº 23/15, juntado na peça nº 23, e 233777/14 – Despacho nº 27/15, juntado na peça nº 23, ambos de minha lavra, devo esclarecer que seu objeto foi a exclusão dos processos em relação aos quais o Ministério Público de Contas indicou alguma irregularidade pendente de esclarecimentos, com a sua tramitação em apartado, conforme, desde o início, havia sido proposto pela Unidade Técnica, bem como, daqueles processos sob a atribuição da Ilustre Titular da 5ª Procuradoria de Contas, com o objetivo de, à guisa de saneamento, possibilitar o julgamento colegiado daqueles mesmos processos e, ao mesmo tempo, promover o tratamento em apartado, autônomo e individualizado, das questões suscitadas, como, de fato, restou abordado no Despacho 713/15, destes autos.

A propósito, releve notar que, com a intimação dos doutos Procuradores, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, que analisou o mérito do ato de pensão sob sua atribuição contido no nº 52266-3/13, e da Dra. JULIANA REINARDT REINER, para que assim o fizesse ou, alternativamente, para que interpusse recurso contra esse mesmo despacho, restou devidamente atendida a obrigação de que fosse oportunizado a esse órgão ministerial nova oportunidade de manifestação.

Para efeito do que dispõe o art. 149, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal[1], 67 e 68 do Regimento Interno[2], com o indeferimento dos pedidos anteriores, de tramitação individualizada dos processos reunidos em lote, somente pela via recursal seria obrigatório para o relator promover a rediscussão da matéria, tendo sido oferecida a nova oportunidade de manifestação, justamente, com esse propósito, facultando-se a análise de mérito dos atos mencionados, providência, aliás, adotada pelo titular da outra Procuradoria.

Dessa forma, apenas por cautela, cumpre registrar que não há que se falar em cerceamento do exercício das atribuições do Nobre Ministério Público de Contas, haja vista que, após o indeferimento da diligência solicitada, foi-lhe dada nova oportunidade de manifestação.

A propósito, como ilustração, o seguinte extrato, do Acórdão nº 896/11, do Tribunal Pleno, que decidiu acerca de matéria semelhante:

"Conforme foi bem acentuado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, a



diligência de complementação documental solicitada pelo recorrente foi indeferida pela Relatoria do processo de admissão porque não constava do rol de exigências contidas na Instrução Normativa nº 05/2006, tendo sido ordenada a devolução dos autos para análise conclusiva (despacho 656/10 do protocolo nº 304.939/09).

No entanto, ao invés de se manifestar sobre o mérito da admissão, o recorrente preferiu insistir na realização da diligência anteriormente indeferida, deixando transcorrer, por opção, a oportunidade para se manifestar conclusivamente sobre a matéria.

Logo, não há como se reconhecer a alegada nulidade da decisão por ausência de manifestação conclusiva do recorrente quando, por exclusiva opção, deixou de se manifestar sobre o mérito da admissão.

Nessas condições, tendo-se em conta a análise feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal contida nos Ofícios nº 2/14, peça nº 02 dos autos originais nº 8683-0/14 e nº 19/14, peça nº 2 dos autos originais nº 23377-7/14, pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4230/15, e levando-se em conta, ainda, a previsão dos arts. 352 e 364 do Regimento Interno, além da nova orientação desta Corte, contida na Resolução nº 50/2015, mencionadas no Despacho nº 715/15 e nas decisões colegiadas antecedentes, entendo que, diante de sua legalidade, encontram-se em condição de registro os atos de pessoal a que se referem os processos relacionados no Anexo juntado na peça nº 4.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 605959/11, 134108/13, 453661/13, 454579/13, 458000/13, 458124/13, 483595/13, 485709/13, 489755/13, 498037/13 e 532618/13 e dos atos de pensão de que tratam os processos nº 163213/13, 316052/13, 585177/13, 239678/13, 520713/12, 324624/13, 330918/13, 333324/12, 335391/13, 335790/13, 345560/12, 356348/13, 359223/13, 363280/13, 581759/13, 592491/13, 618180/11, 621521/13, 633791/13, 635298/13, 635158/13, 646770/13, 682403/12, 70536/12, 522663/13, 343095/12, elencados no Anexo juntado na peça nº 4 destes autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro dos atos de inativação de que tratam os processos nº 605959/11, 134108/13, 453661/13, 454579/13, 458000/13, 458124/13, 483595/13, 485709/13, 489755/13, 498037/13 e 532618/13 e dos atos de pensão de que tratam os processos nº 163213/13, 316052/13, 585177/13, 239678/13, 520713/12, 324624/13, 330918/13, 333324/12, 335391/13, 335790/13, 345560/12, 356348/13, 359223/13, 363280/13, 581759/13, 592491/13, 618180/11, 621521/13, 633791/13, 635298/13, 635158/13, 646770/13, 682403/12, 70536/12, 522663/13, 343095/12, elencados no Anexo juntado na peça nº 4 destes autos; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos processos que compõem este lote, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações".

2. "Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo".

**PROCESSO Nº: 855723/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA, IARA MARIA STÜRMER GAUER**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3416/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidão na**

Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, pelo Termo de Convênio n.º 20036/2006-SIT 3533, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R\$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais), tendo por objeto o subsídio a implementação e manutenção do projeto "Centro de Tênis Comunitário Instituto Icaro", a ser desenvolvido junto ao Núcleo Regional Boa Vista.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3046/13, peça 09), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio das informações bimestrais e b) ausência de certidões na data da celebração da transferência, propondo a irregularidade das contas, juntamente com a concessão de contraditório à entidade.

Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais n.ºs 22; 27-28; 31 e 33-34, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando a falta de assimilação das rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011, quando do envio das prestações de contas bimestrais.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1276/15 (peça 35), considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6311/15 - peça 36) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação em face das dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Icaro Marcolin, pelo Termo de Convênio n.º 20036/2006-SIT 3533;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, pelo Termo de Convênio n.º 20036/2006-SIT 3533;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 30.10.2012.

2. Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 29.11.2012.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13.

**PROCESSO Nº: 102044/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, ERLI PRESTES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3417/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de R\$ 75.850,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), relativas ao exercício de 2012, tendo por objeto o funcionamento e manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4399/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Regularmente cientificados (peças 12, 13 e 20), foram apresentados contraditórios à peça 15 pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva e Sr. Eri Prestes de Souza e à peça 19 pelo Sr. Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 1297/15, peça 21) sugeriu a aprovação das contas com recomendação em face da existência de irregularidades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6447/15 – Peça 06) propugnou pela regularidade das contas com ressalvas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso, no valor de R\$ 75.850,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), relativas ao exercício de 2012;

II – expedição de recomendação ao Município de Tibagi, CNPJ n. 76.170.257/0001-53 e ao Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso, CNPJ n. 78.285.459/0001-76, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de R\$ 75.850,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), relativas ao exercício financeiro de 2012;

II – Expedir recomendação ao Município de Tibagi e ao Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de

Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Libertatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 106058/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, REGINA MARGARETH NOGUEIRA, ALAIR ANTONIA BAGGIO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3418/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 32.001,75 (trinta e dois mil, um real e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para cobrir despesas administrativas e operacionais da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3914/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de certidão na data de celebração da transferência[1].

Regularmente cientificados (peças 09 e 11) foi apresentado contraditório à peça 13. Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 1377/15, peça 14) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que se trata de irregularidades formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7756/15 – Peça 16) propugnou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

A irregularidade remanescente, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão Claro e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 32.001,75 (trinta e dois mil, um real e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013;

II – expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro, CNPJ n.º 75.449.579/0001-73, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA de Ribeirão Claro, no valor de R\$ 32.001,75 (trinta e dois mil, um real e setenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013;

II – Expedir recomendação ao Município de Ribeirão Claro, na pessoa de seu



representante legal, para que regularize a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e  
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 106457/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, JAIR DA SILVA, ADRIANA NICARETTA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3419/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Tomador e do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidão na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, pelo Termo de Convênio n.º 022/2011-SIT 3103, referente aos exercícios de 2011/2012, no valor de R\$ 13.540,00 (treze mil, quinhentos e quarenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da estrutura física e pedagógica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4463/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso do Concedente[1] no envio das informações bimestrais e b) ausência de certidões na data da celebração da transferência[2], propondo a irregularidade das contas, juntamente com a concessão de contraditório à entidade.

Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa através da peça processual n.º 11, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando a falta de assimilação das rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011, quando do envio das prestações de contas bimestrais.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1320/15 (peça 13) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6565/15 - peça 14) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município

de Dois Vizinhos e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Presidente Vargas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelo Termo de Convênio n.º 022/2011-SIT 3103;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Presidente Vargas - Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelo Termo de Convênio n.º 022/2011 - SIT 3103;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e nas remessas das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Bimestre 4 - Ano 2012 - Data do Fechamento: 30.10.2012.*

2. *Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.*

3. *Processo n.º 232570/14.*

4. *Processo n.º 693409/13.*

5. *Processo n.º 768875/13.*

6. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 107399/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIGUEL TADEU SOKULSKI**

**ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3420/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, no valor de R\$ 31.796,68 (trinta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), relativos ao exercício de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2096/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão da ausência de certidões[1] na formalização da transferência e de despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Regularmente identificados (peça 08), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa às peças 11, 13-14, o Município de Porto Amazonas às peças 17-19 e os Srs. Miguel Tadeu Sokulski e Alessandro Ligieski às peças 23-26.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 1104/15, peça 27) sugeriu a regularidade das contas com recomendação, pois verificou que a única irregularidade remanescente se trata de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados com o novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7058/15 – Peça 29) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira instrução são as seguintes: (i) despesas realizadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; e, (ii) ausência de certidões na formalização da transferência. No que tange às despesas realizadas, o Município em sede de contraditório (peças 17/19) comprovou a realização de processo licitatório, Pregão Presencial, para a contratação das despesas regularizando assim, o apontamento.

Em relação à ausência de certidões na formalização da transferência, verifico tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.



Especificamente, no que tange a ausência de certidão liberatória deste Tribunal na data da celebração do convênio, a mesma igualmente pode ser objeto de recomendação, pois como enfatizou a DAT (peça 27) “em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verifica-se que havia documento válido quando da realização do único repasse efetuado no ajuste, evidenciando que a entidade tomadora não tinha empecilho, no que tange à Certidão do TCE, para receber valores de transferências voluntárias.

Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica de que as restrições decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, elas serem convertidas em recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porto Amazonas, no valor de R\$ 31.796,68 (trinta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), relativas ao exercício financeiro de 2012;

II – expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, no valor de R\$ 31.796,68 (trinta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), relativas ao exercício financeiro de 2012;

II – Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e dívida ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 107615/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3421/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de certidões na celebração e execução da transferência e atraso no início da execução da transferência. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 125.785,00 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), Termo de Convênio 1220120359/2012, SIT 8895, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3041/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões do Tomador na formalização e execução da transferência, bem assim que não houve início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias, contado do repasse efetuado pelo Concedente. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis pela entidade se defenderam às peças 13, 15, 23 e 25 e a Tomadora às peças 11, 19 e 21.

De volta à DAT, esta se manifestou pela inaplicabilidade dos itens relativos às ausências de certidões na formalização e execução da transferência. Quanto ao

atraso no início da execução da transferência, ponderou que, consoante o termo de cumprimento de objetivos encaminhado ao SIT pelo Concedente, há manifestação pela integralidade da execução do objeto da transferência, o que, aliado a ausência de dano ao erário permite a ressalva do item. Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1200/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6076/15 - peça 29) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a ausência de certificado de regularidade do FGTS – CRF, de certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão liberatória do concedente, débitos com o concedente, débitos tributários e de dívida ativa estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União, entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de várias certidões do Tomador no momento da celebração e execução da transferência que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT estão a certidão liberatória do Tribunal de Contas e a de débitos tributários e de dívida ativa estadual.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização e execução da transferência, bem assim em razão do atraso no início da execução da transferência após o repasse;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na formalização e execução da transferência, bem assim em razão do atraso no início da execução da transferência após o repasse;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 118803/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO PAULO BAZANA, LUIZ ANTONIO SARTORIO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3422/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas. Ausência de Certidão na Formalização da Transferência e Erros Materiais. Saneamento. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, pelo Termo de Convênio n.º 2120080017/2008-SIT 4631, referente aos exercícios de 2008/2012, no valor de R\$ 440.690,25 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) tendo por objeto o auxílio financeiro para oferta de educação básica na modalidade de educação para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5903/14, peça 06), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 04 dias; b) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; c) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; d) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e e) ausência dos extratos bancários, propugnado pela irregularidade das contas e abertura de contraditório.

Os responsáveis pela entidade se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais n.º 17; 19; 21; 25-39, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando a falta de assimilação das rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011, quando do envio das prestações de contas bimestrais.

Explicou ainda que houve depósito de recursos próprios (R\$ 37.000,00) em um montante maior que o total de despesas que extrapolaram o previsto nos elementos de despesa 11 e 30 (R\$ 23.258,69); juntou elementos comprobatórios das despesas tidas como impróprias e efetivou o cálculo do montante de aplicação financeira devida e sua respectiva restituição ao concedente.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1230/15 (peça 43), considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, ante o saneamento dos erros materiais.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6044/15 - peça 44) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, pelo Termo de Convênio n. 2120080017/2008-SIT 4631;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS de Arapongas, pelo Termo de Convênio n.º 2120080017/2008-SIT 4631;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na apresentação das contas e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Lei n.º 12.440/11.*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 124404/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVO APARECIDO SANTORO**

**ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418), JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3423/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, no valor de R\$ 97.470,59 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), Termo de Convênio 2120080010/2008, SIT 4986, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2652/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões do Tomador na execução da transferência, divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse. Constatou também que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e apontamento de irregularidade no processo de prestação de contas do Concedente, sem que fossem tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis pela entidade se defenderam às peças 12, 18, 20 e a Tomadora à peça 15.



De volta à DAT, esta se manifestou pela inaplicabilidade dos itens relativos aos atrasos na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausências de certidões durante a execução da transferência. No tocante à divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, reputou regularizada a impropriedade. Referente às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, ponderou que a execução do convênio não apresentou desvio de objeto e não concorreu para geração de dano ao erário, de modo que opinou pela regularidade com ressalva do item. No que se refere ao item de que o controle interno da Concedente encontrou irregularidade na prestação de contas sem que fossem tomadas providências para a instauração de Tomadas de Contas Especial, salientou que a repetição desse apontamento nos processos de prestação de contas da Concedente daquela época geram dúvidas em relação à efetividade dos apontamentos, de modo que se manifestou pelo afastamento de responsabilidade ao gestor e recomendação ao responsável pelo Controle Interno. Ao final, exarou opinativo de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6148/15 - peça 26) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a ausência de certificado de regularidade do FGTS - CRF, de certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão liberatória do concedente, débitos com o concedente, débitos tributários e de dívida ativa estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União, entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de várias certidões do Tomador no momento da celebração e execução da transferência que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT está a certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão das despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas na execução da transferência;

II – Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei

Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos; e

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 131770/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3424/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 28.355,04 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 43/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência.

Regularmente cientificados (peças 12, 13 e 16), apenas a entidade se manifestou à peça 15.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 1383/15, peça 18) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, pois constatou que as irregularidades são de caráter formal decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7757/15 – Peça 20) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva, no valor de R\$ 28.355,04 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013;

II – expedição de recomendação ao o Município de Jaguariaíva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva, no valor de R\$ 28.355,04 (vinte e oito mil, trezentos e



cinquenta e cinco reais e quatro centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013;  
II – Recomendar ao Município de Jaguariáiva e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariáiva, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e  
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Débitos com o concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 248847/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MARLI DE OLIVEIRA LOPES, ELENICE CANDIDA DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3425/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso do Concedente no Envio de Informações Bimestrais e Ausência de Certidão na Formalização da Transferência. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SARANDI e APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, pelo Termo de Cooperação 034/2012-SIT 7111, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 10.152,00 tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 595/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT relativas ao 6º Bimestre de 2012 em 12 dias e b) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência, propugnado pela irregularidade das contas e abertura de contraditório.

Os responsáveis pela entidade se manifestaram apresentando defesa junto à peça processual n.º 15, encaminhando as certidões faltantes, bem como explicitando a falta de assimilação das rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011, quando do envio das prestações de contas bimestrais.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1343/15 (peça 16) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6610/15 - peça 17) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação em face das dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudence da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e APMF da Escola Municipal Ayres Aniceto de Andrade de Sarandi, pelo Termo de Cooperação 034/2012-SIT 7111;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a APMF da Escola Municipal Ayres Aniceto de Andrade de Sarandi, pelo Termo de Cooperação 034/2012-SIT 7111;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atrasos na remessa das informações bimestrais e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

2. *Processo n.º 232570/14.*

3. *Processo n.º 693409/13.*

4. *Processo n.º 768875/13.*

5. *Processo n.º 184660/13.*

**PROCESSO Nº: 256637/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA, JOSE VANILDO DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3426/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Certidão na Formalização. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LOANDA e a CASA ABRIGO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS, pelo Termo de Convênio 3/2012-SIT 12279, referente ao exercício de 2012/2013, no valor de R\$ 9.000,00 tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios, gás, material de limpeza e higienização, energia elétrica, água e esgoto, manutenção e reparos de bens imóveis.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 699/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou ausência de certidões[1] durante a execução da transferência, propugnado pela irregularidade das contas e abertura de contraditório.

Os responsáveis pela entidade se manifestaram apresentando defesa junto à peça processual n.º 16, encaminhando a certidão faltante.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução n.º 1281/15 (peça 19) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 6167/15 - peça 20) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos



estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”  
No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[2], 4166/14[3], 4167/14[4], 4163/14[5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Loanda e a Casa Abrigo de Longa Permanência de Idosos, pelo Termo de Convênio 3/2012-SIT 12279;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LOANDA e a CASA ABRIGO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS, pelo Termo de Convênio 3/2012-SIT 12279;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.

2. Processo n.º 232570/14.

3. Processo n.º 693409/13.

4. Processo n.º 768875/13.

5. Processo n.º 184660/13.

**PROCESSO Nº: 50158/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3427/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MATINHOS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, no valor de R\$ 98.473,86 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oitenta e seis centavos), relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade sob a forma de repasses financeiros mensais com a finalidade de aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros e salários de funcionários.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1089/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 6547/15 – Peça 06) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, no valor de R\$ 98.473,86 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), relativas ao exercício de 2013;

II - expedição de recomendação ao Município de Matinhos, CNPJ n. 76.017.466/0001-61, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, no valor de R\$ 98.473,86 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), relativas ao exercício financeiro de 2013;

II – Recomendar ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Débitos tributários e dívida ativa Estadual; certidão negativa de débitos do INSS; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão negativa de débitos trabalhistas.

**PROCESSO Nº: 50433/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3428/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. atraso do concedente no envio das informações bimestrais e no envio da prestação de contas. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, pelo Termo de Convênio n.º 20019574/2010-SIT n.º 6372, no valor de R\$ 34.610,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais), referente aos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Análise da expressão de genes relacionados a células t reguladoras (tregs) foxp3+ e cxcr4 em pacientes com câncer de mama”.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1174/15, peça 03), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (17 dias) e b) atraso no envio das informações bimestrais por parte tomador[1] e do concedente[2].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim



como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6333/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[3], 4166/14[4], 4167/14[5], 4163/14[6], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, pelo Termo de Convênio n.º 20019574/2010-SIT n.º 6372;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e na prestação de contas), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, pelo Termo de Convênio n.º 20019574/2010-SIT n.º 6372;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e na prestação de contas), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 6 - 2012 - Data Fechamento 04.02.2013 - Data Limite de Fechamento 30.01.2013 - Atraso 5 dias.

2. Bimestre 4 - 2012 - Data Fechamento 07.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 8 dias; Bimestre 5 - 2012 - Data Fechamento 21.01.2013 - Data Limite de Fechamento 31.12.2012 - Atraso 21 dias; Bimestre 6 - 2012 - Data Fechamento 02.05.2013 - Data Limite de Fechamento 01.03.2013 - Atraso 62 dias; Bimestre 1 - 2013 - Data Fechamento 02.05.2013 - Data Limite de Fechamento 30.04.2013 - Atraso 2 dias; Bimestre 5 - 2013 - Data Fechamento 20.01.2014 - Data Limite de Fechamento 06.01.2014 - Atraso 14 dias.

3. Processo n.º 232570/14.

4. Processo n.º 693409/13.

5. Processo n.º 768875/13.

6. Processo n.º 184660/13

PROCESSO Nº: 50484/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3429/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 11.456,85 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “epidemiologia das infecções hematogênicas por candida spp no hospital universitário estadual de Londrina e avaliação sinérgica de antifúngicos e compostos flavonóides na suscetibilidade fúngica”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas n.º 24.023-3/11, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, julgado regular com ressalva através do Acórdão 453/14 – S1C. Assim, este processo refere-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1128/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6267/15 – Peça 06) corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

As irregularidades remanescentes, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 11.456,85 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2014;

II - expedição de recomendação a Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual de Londrina, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 11.456,85 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2010/2014;

II - Recomendar a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 176718/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAÍSO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IGNES CAVALINI CARDERELLI, NELSY MARIA BAYER VIZZOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3430/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso na prestação de contas. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais e no envio da prestação de contas. Ausência de certidões na formalização. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e a REVEPAR RECANTO DA VELHICE DE PARAÍSO, pelo Termo de Convênio n.º 5/2013-SIT n.º 12655, no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil, e duzentos reais), referente ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no atendimento dos idosos acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 327/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas (28 dias); b) atraso no envio das informações bimestrais por parte tomador[1] e do concedente[2]; c) ausência de certidões na formalização (certidão negativa de débitos trabalhistas); e d) ausência de certidões nos repasses[3].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6336/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e o Revepar Recanto da Velhice de Paraíso, pelo Termo de Convênio n.º 5/2013-SIT n.º 12655;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e na prestação de contas e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Revepar Recanto da Velhice de Paraíso, pelo Termo de Convênio n.º 5/2013-SIT n.º 12655;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso no envio das informações bimestrais e na prestação de contas e ausência de certidões), face às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução

Normativa n.º 61/2011, em prestações de contas futuras; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 1 - 2013 - Data Fechamento 02.04.2013 - Data Limite de Fechamento 01.04.2013 - Atraso 1 dia.

2. Bimestre 2 - 2013 - Data Fechamento 03.06.2013 - Data Limite de Fechamento 30.04.2013 - Atraso 34 dias; Bimestre 3 - 2013 - Data Fechamento 08.08.2013 - Data Limite de Fechamento 01.07.2013 - Atraso 38 dias; Bimestre 4 - 2013 - Data Fechamento 06.11.2013 - Data Limite de Fechamento 30.10.2013 - Atraso 7 dias; Bimestre 5 - 2013 - Data Fechamento 07.01.2014 - Data Limite de Fechamento 06.01.2014 - Atraso 1 dia.

3. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.

**PROCESSO Nº: 365880/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3431/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 15.131,87 (quinze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1169/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do atraso da concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses[1] e aditivo publicado fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7061/15 – Peça 06) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso da concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões nos repasses, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação do aditivo do convênio fora do prazo entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois embora caracterize infração a Lei 8666/93, não houve repasses no período conforme atestou a unidade técnica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.131,87 (quinze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressalvando a publicação em atraso do aditivo do convênio;

II - expedição de recomendação à Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.131,87 (quinze mil, cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressalvando a publicação em atraso do aditivo do convênio;

II – Recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Débitos tributários e dívida ativa Estadual; certidão negativa de débitos do INSS; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 378396/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3432/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 15.273,65 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “tradução transcultural e validação de um instrumento para avaliação dos fatores de estresse em acadêmicos de odontologia”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1227/15 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres; ausência de certidões na formalização[1] e durante os repasses[2] do convênio e publicação do aditivo fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6481/15 – Peça 12) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres e as ausências de certidões, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

No que tange a publicação do aditivo do convênio fora do prazo entendo que a mesma pode ser convertida em ressalva, pois embora caracterize infração a Lei 8666/93, não houve repasses no período conforme atestou a unidade técnica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.273,65 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressalvando a publicação em atraso do aditivo do convênio;

II – expedição de recomendação à Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 15.273,65 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressalvando a publicação em atraso do aditivo do convênio;

II – Recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certificado de regularidade do FGTS-CRF*

*2. Débitos tributários e dívida ativa Estadual; certidão negativa de débitos do INSS; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão negativa de débitos trabalhistas.*

**PROCESSO Nº: 382407/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3433/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no valor de R\$ 676.523,39 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio a Inclusão Social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1265/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação, em razão do atraso da concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões[1] nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6419/15 – Peça 06) corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

As irregularidades remanescentes, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 676.523,39 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014;

II – expedição de recomendação à Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 676.523,39 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014;

II – Recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Débitos tributários e dívida ativa Estadual; certidão negativa de débitos do INSS; certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão negativa de débitos trabalhistas.

PROCESSO Nº: 645556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3434/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no valor de R\$ 91.717,70 (noventa e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto disponibilizar recursos para bolsas de iniciação científica júnior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1238/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres e ausência de certidões na celebração[1] e durante os repasses do convênio[2].

O Ministério Público de Contas (Parecer 6968/15 – Peça 06) sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Os atrasos no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na celebração e durante os repasses do convênio, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 91.717,70 (noventa e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014;

II – expedição de recomendação à Fundação Araucária, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ n. 77.902.914/0001-72, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 91.717,70 (noventa e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014;

II – Recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de regularidade do FGTS - CRF

2. Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União

PROCESSO Nº: 270781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3438/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Ausência de certidão de regularidade previdenciária. Documento que nem sequer o município de Andrá possui. Impossibilidade de imputar ao gestor do fundo a restrição causada pelo Município. Regularidade das contas. Ressalva quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDRÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aurenilson Cipriano, CPF n.º 838.324.089-91.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, (iii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, (iv) relatório do Controle não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (v) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (Instrução 3119/14).

Foram determinadas diligências por esta relatoria (Despacho 1399/14) e oportunizado o contraditório, ocasião em que o Fundo de Previdência aduziu ocorrência de erro no Balanço Patrimonial, o qual já foi corrigido e republicado. Anexou relatório de controle interno. Aduziu que a Certidão de Regularidade Previdenciária é expedida no CNPJ da Prefeitura de Andrá e o impeditivo de sua emissão é decisão administrativa do Ministério da Previdência ante o não recolhimento dos repasses da parte patronal e funcional que não foram objeto de parcelamento. Afirmou que a restrição é incabível, tendo em vista que não pode obrigar o Município a realizar o parcelamento. Alegou ter regularizado o item referente às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos, além de justificar a falta de credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Juntou documentação.

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta entendeu sanadas as irregularidades dos itens i, iv e v, mantida a consubstanciada na falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e passível de ressalva a relativa à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, § 4º, e art. 87, I, b, ambos da LC 113/05 (Instrução 2675/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 7428/15, em congruência ao opinativo supra, propugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e, no que se refere ao exame de certificação e a composição do Comitê de Investimentos, recomenda-se a observância pelo jurisdicionado desses preceitos e a sua inclusão no escopo de análise das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social pela Unidade Instrutiva.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceu como



irregular o item que se refere à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Com efeito, o Fundo Previdenciário não trouxe aos autos o documento que comprovaria que o Município de Andirá possui situação regularizada junto ao referido Ministério, todavia, não se mostra razoável exigir do gestor do Fundo a documentação que nem sequer o Município de Andirá possui, consoante se colhe dos autos de Prestação de Contas Municipal de Andirá n.º 253038/14, do mesmo exercício em análise.

A propósito, dos referidos autos, verifica-se que o Município de Andirá possui várias restrições relacionadas à Previdência e que não poderiam ser imputáveis, por reflexo, ao gestor do Fundo Municipal ante a não apresentação da certidão de regularidade previdenciária.

Assim, acolho as considerações tecidas em contraditório, porquanto justificada a ausência de apresentação da certidão pelo Fundo Previdenciário.

No que se refere à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS n. 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Por fim, denota-se que no exercício de 2014 o gestor regularizou o item, de modo que cabível ressalvá-lo quanto ao exercício em análise.

Diante do acima exposto, as contas devem ser julgadas regulares, com a ressalva referente à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência de Andirá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Aurenilson Cipriano, CPF. 838.324.089-91 em face da falta de credenciamento das instituições para recebimento de aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

II) por cientificar o Fundo de Previdência de Andirá para que observe a recomendação do parquet quanto ao exame de certificação e composição do Comitê de Investimentos.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência de Andirá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Aurenilson Cipriano, CPF n.º 838.324.089-91, em face da falta de credenciamento das instituições para recebimento de aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II - Dar ciência ao Fundo de Previdência de Andirá para que observe a recomendação do parquet quanto ao exame de certificação e composição do Comitê de Investimentos; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 12 DE AGOSTO DE 2015

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141726/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

Interessado: Antonio Carlos Besciak (Procurador(es): ROMULO RODRIGO LEUÇZ, Paulo Ricardo Ferreira), ANTONIO CARLOS SALMÓREA, Antonio Vieira Cordeiro, Araci Aggio Gequelin, Dirceu Batista Leal, ERNANI BUBNIAK, Ivo Luiz Kupka

Garrett, Jeferson José Ferreira, JOEL BATHAKE, LUZIA KUKLIKI COLTRO, Marcos Antonio Zanetti, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92557/13

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVINO ESPÍRITO SANTO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL REBOUÇAS, CARLOS HERMINIO MACHADO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, GELSON BAUM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 104314/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO EDSON DE AZEREDO, ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEJARA D OESTE, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 179883/09 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CARLOS GUIMARÃES, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 535059/12 Adiamiento Regimental desde 05/08/2015

Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Adiamiento Regimental desde 22/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 346714/15 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 791717/13

Entidade: ELOI FAVARO

Interessado: ELOI FAVARO

Processo: 319130/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168363/13 Vista desde 29/07/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ALERTA

Processo: 462582/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805076/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E. M. IRATI ENSINO FUNDAMENTAL, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER



Processo: 57085/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARTUR CARDOSO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NAIARA DALL AGNOL MEINERZ, NEIVA LUIZA SCHWANTES SALVALAGGIO

Processo: 415298/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIM, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RIBAMAR ALVES RODRIGUES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 605380/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 888471/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 365944/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 793261/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 552535/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RUTE PERASSOLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 207493/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NELCY NOGUEIRA RÊNA, SUSI MEIRE FRABI REBERTI, TATIANI CARLA SORIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271346/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MIZAEI GOLFIERI BINATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237288/14

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 223023/14 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Interessado: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 136472/12 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IVANILDE GOUVEIA CANASSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)

Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 300585/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRI, PEDRO IVO ILKIV, SUELI APARECIDA KUTCHER

Processo: 31994/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, OSCAR MARQUES DA SILVA

Processo: 27878/12

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 250910/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: BERNARDETE GERMANI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 510181/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: ANTONIA EDITE DA CRUZ, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 615498/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI

Processo: 715603/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IVANILDE GOUVEIA CANASSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 859222/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: CELSA MONTEIRO ADAMES, ELOI CASSOL, FAUSTO JAQUES SALVADOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU



Processo: 862517/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DELIRA RIBEIRO BRUM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 84414/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DAISY CORREA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 86042/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO), MARIA RODRIGUES CAROLINO, SERGIO PÓVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 87812/13

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: DILCEIA GROSSEL, ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 87960/13

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, IVANETE DE SOUZA CRUZ CASONI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 140841/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: RENILDA FERREIRA MONTOANEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 261541/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA ROSALES FAVARO

Processo: 279769/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA SALETE PELISSARI MACEDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 302450/13

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, RAIMUNDO HENRIQUE DE LIMA

Processo: 479792/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PETER FABIANO VIEIRA

Processo: 481932/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Marilene de Fatima dos Santos, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 509616/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON DE MELO RUNPFE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 536176/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDINAR DIVA LEITE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 577808/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, Olga Regina Tieppo Simoes, SUELY HASS

Processo: 671804/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ARIVALDO PEREIRA COSTA, CLOVIS GENESIO LEDUR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Processo: 673734/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINDAMIR FERRARI GUIMARAES DE SILVA, SUELY HASS

Processo: 680790/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENIR MEDRI DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 682563/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO JOSE DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 683063/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA BORODIAK, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 704966/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE SERAFIM DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 435241/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ACILTO DAMIAN PREVE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 513692/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS DE ANDRADE, SUELY HASS

Processo: 663980/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/08/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA DE FATIMA CORA DA SILVA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 395748/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: TEREZA PAGANARDI BOMFIM

Processo: 271318/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AUGUSTO CESAR RIBAS SOUZA, CACILDA WALTER SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 276050/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITO DOS SANTOS, ENI TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 290509/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Geny Falkemback do Nascimento, Joao Maria Martins do Nascimento, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 290690/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Geniro Joao Favero, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Marilene Santos Favero

Processo: 147886/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: IDIL CHICORSKI LESSI, LUIZ ANTONIO LESSI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 17318/13

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: ARI DA SILVA MOCHENSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 17393/13

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: CRISTINA MICHARKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 19094/13

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ORLANDA MARQUES LINDEBECK

Processo: 49481/13

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 513010/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL DOMINGUES MONTORO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 573551/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SELMA GERMINARI CARDOSO

Processo: 604147/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DECIO SPANIOL, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 740121/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON LEITE GRUBE, SUELY HASS

Processo: 586754/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378590/03

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, REGINA CELLI DELAZARI BALDINI ROSSI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 786630/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA FAVORETO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 22 DE JULHO DE 2015.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (22/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo de férias. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, conforme Portaria nº 620/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 15 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 482340/15, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 412660/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 117497/09; 128464/09; 151900/08; 188351/10; 122628/09; 160739/08; 156936/08; 120358/09; 129533/09;

164102/07 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 14968/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Gabinete do Conselheiro **Fabio Camargo** pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Procurador **Elizeu de Moraes Correa** **deve** os autos nº 136472/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, que **constava com nova audiência ao Ministério Público de Contas** desde 24 de junho de 2015. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 39162/14 (Regular com recomendações), 50441/14 (Regular com recomendações), 131699/13 (Regular com recomendações), 158481/13 (Regular com recomendações), 230034/13 (Regular com recomendações), 340514/13 (Regular com recomendações), 361000/14 (Regular com recomendações), 369486/14 (Regular com recomendações), 379309/14 (Regular com recomendações), 380730/14 (Regular com recomendações), 388251/14 (Regular com recomendações), 482340/15 (Deferimento), 417212/15 (Deferimento), 248646/14 (Regular com ressalvas), 251884/14 (Regular com ressalvas), 273055/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281988/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 839546/12 (Arquivamento), 167207/13 (Arquivamento), 249572/13 (Arquivamento), 369929/11 (Procedência Parcial, pela irregularidade com aplicação de multas, com determinação e recomendação), 5283/13 (Regular com recomendações), 81032/13 (Regular com recomendações), 831077/12 (Regular com recomendações), 106821/13 (Regular com recomendações), 107003/13 (Regular com recomendações), 130145/13 (Regular com recomendações), 196154/13 (Regular com recomendações), 241419/13 (Regular com recomendações), 412660/15 (Indeferimento), 354504/15 (Retificação de acórdão), 233230/11 (Regular com ressalvas), 120107/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa), 212730/14 (Regular), 255383/14 (Regular), 256738/14 (Regular), 259931/14 (Regular), 267993/14 (Regular), 269538/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 132408/05 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 141860/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 143951/09 (Regular com ressalva com determinações), 403442/11 (Registro), 223921/12 (Negativa de registro), 756903/12 (Registro), 469126/13 (Registro), 648710/12 (Negativa de registro), 547143/13 (Registro), 569710/14 (Conhecimento e não provimento), 601982/14 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **concedidos pedidos de Vista aos Processos nºs**: 307870/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 509779/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os seguintes Processos: 136472/12 (Adiado por devolução MPC), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 240657/15 (Adiado por falta de *quorum*, uma vez que o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição neste processo; 651460/12 (Adiado por pedido do relator), 94570/11 (Adiado por pedido do relator), 136190/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 535059/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 141419/06 (Adiado por pedido do relator), 155529/07 (Adiado por pedido do relator), 635938/07 (Adiado por pedido do relator), 173431/08 (Adiado por pedido do relator), 293747/08 (Adiado por pedido do relator), 124612/09 (Adiado por pedido do relator), 125694/09 (Adiado por pedido do relator), 128936/09 (Adiado por pedido do relator), 135959/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 116504/09, 124574/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e três minutos, (15:43), do dia 22 de julho de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

Sem publicações

#### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2003/15

Tendo em vista o Protocolo nº 60371-7/15 (peças nº 268/269/270), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro **Nestor Baptista**, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 639009/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 2006/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ e do SR. EDGAR BUENO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 7211/15 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 880349/13**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, TERESINHA SUCHODOLAK  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 2007/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ do SR. EDGAR BUENO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6558/15 (peça nº 48), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 596982/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO:** PEDRO WOSGRAU FILHO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 2013/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 547930/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
**INTERESSADO:** JANESLEI AMADEU  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 2014/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 255468/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
**INTERESSADO:** VALMIR LEAL GRITEN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 2015/15

Tendo em vista o Protocolo nº 605671/15, peças processuais nº. 10 a 16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 434028/15**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, SUELY HASS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 2019/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 208918/14**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
**INTERESSADO:** ADIR DOS SANTOS LEITE, NORBERTO DEL POZZO DE MELLO, AMARILDO BUENO, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, JOSIAS PEREIRA MARTINS, ARY BATISTA LUZ, EDMUNDO LOPES, ADICARLOS LEITE  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO:** 1204/15

Tratam os presentes autos do Relatório de Inspeção nº 08/2014, decorrente de fiscalização efetuada por este Tribunal junto à Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, tendo por objeto a verificação do controle interno, consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM, avaliação das receitas e despesas públicas e avaliação das licitações, relativamente ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 939/15 (peça 142), destaca que restaram infrutíferas as citações dos Srs. Adir dos Santos Leite, Amarildo Bueno e Adicarlo Leite. Aponta também, a necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária tendo em vista a verificação de possível de dano ao erário.

Da análise, observa-se que o provável dano foi detectado somente em parte dos achados da inspeção, não se justificando, neste momento, que todos os itens inspecionados tenham o mesmo tratamento e se submetam ao rito das tomadas de contas, razão pela qual deixamos sua apreciação para deliberação colegiada, oportunidade em que será definida a caracterização ou não de dano.

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador, conforme peça 140, e, após, para que se promova nova citação dos senhores ADIR DOS SANTOS LEITE, CPF 482.996.009-44, AMARILDO BUENO, CPF 470.348.159-68 e ADICARLOS LEITE, CPF 068.126.699-62, por ofício acompanhado de Aviso de Recebimento, autorizadas, desde já, caso infrutíferas, as citações por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem quanto ao conteúdo do Relatório de Inspeção nº 08/2014 (peça 89) e da Informação nº 939/15 – DCM (peça 142), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 14 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO N.º: 471993/15**

**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
**INTERESSADO:** OSWALDO MAGI FILHO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1217/15

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº



1.632/15 – GCNB (peça 52), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 1006463/14**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1268/15**

I. Compulsando os autos percebe-se que, de fato, a Petição Intermediária nº 577031/15 (peça 26/27) foi protocolada intempestivamente, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno, mesmo se deferido o pedido de prorrogação de prazo apresentado na peça 24.

II. Considerando o disposto no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno[1], em que pese sua extemporaneidade, recebe-se a referida petição, sem prejuízo de futura análise da aplicação de multa administrativa em razão do seu atraso.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, 23 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 586278/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1302/15**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.319/15 – GCDA (peça 50), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 264963/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1303/15**

I. Pela petição intermediária nº 589803/15 (peças 30/34) o Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação faltante apontada na Informação nº 590/15 – DCM (peça 24).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 721155/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1304/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 727346/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JUVINO SIMÕES DE OLIVEIRA, ZELIA MOREIRA, ALICE SIMÕES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1306/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 153/15 (peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 822560/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANA MESXKO ANTONIO, LEONARDO ANTONIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1307/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 154/15 (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 610864/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR FRANCISCO MICHELS, RAILDA DA SILVA MESQUITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1308/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 156/15 (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 132323/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES DICK REBONATO MENDES, SUELY HASS, JOAO CLEIDE MENDES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1309/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 157/15 (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 682377/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIA DIOMAR CASAGRANDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1310/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 146/15 (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o



disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 822977/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA MOURA, SUELY HASS, IRACEMA DA LUZ MOURA, JOSUE APARECIDO MOURA, MARCIA REGINA DA LUZ MOURA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1311/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 155/15 (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 610538/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO CILAS LEONARDI CERDEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1312/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 145/15 (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 477777/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MARIA ROSELI ALBIGAUS FABRICIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1313/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 147/15 (peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 845292/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDISON LUIZ SDROIEVSKI, DOUGLAS SDROIEVSKI, DAVID WILLIAN DE MARQUI SDROIEVSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1314/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 148/15 (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 590240/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILU DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1315/15**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.863/15 – GCNB (peça 34), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477

e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 724430/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1316/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1148187/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1317/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 580422/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1318/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 15323/03**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: GASPAR GOEBEL NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1321/15**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.215/15 – GCG (peça 47), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, em decorrência do disposto na letra "e" do artigo 159-A do Regimento Interno[1], e, posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais e ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Da Diretoria Jurídica:

(...)

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

(...)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 254964/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1328/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 436772/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1330/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e de CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CPF nº 018.671.339-89, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem, no exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, quanto ao contido no Ofício nº 80/2015 - DCM (peça 2), sob pena de adoção das recomendações nele constantes e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada temporaneamente.

Gabinete, 4 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 267721/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1331/15**

I. Por intermédio das petições intermediárias nº 609650/15 (peças 54/59) e 614727/15 (peças 61/62), o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões de contraditório, em atenção ao contido na Instrução nº 2.408/15 – DCM (peça 42).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 5 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 783106/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA BORIN YAMAGUCHI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1342/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 159/15 (peça 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 912704/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MILTON CELSO FURTADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1343/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 160/15

(peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 695592/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA REGINA DA SILVA VARGAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1344/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 164/15 (peça 33), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 583147/15**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**DESPACHO - 769/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Do ponto de vista formal, resta não atendido ao disposto no caput do art. 495, do RITCE/PR, in fine, uma vez que não apresentados documentos essenciais para conhecimento de pedido de rescisão.

Mais importante, porém, mostram-se as questões materiais.

A divergência de entendimento no âmbito desta Corte é hipótese de cabimento de recurso de revisão (art. 74, da LC/PR 113/05), e não de pleitos rescisórios (art. 77 do mesmo Diploma).

Por sua vez, novo elemento de prova, conforme de verificação do Prejulgado 37996/07, trata de "documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão", não sendo o caso da alegada ilegitimidade passiva.

Tal questão poderia ser conhecida como erro material (art. 77, III, da LC/PR 113/05), porém, entendo que apenas restou demonstrada a responsabilidade (que não gerou condenações) de outros agentes, mas não a ausência de responsabilidade do Interessado, Diretor Presidente do IAP no período em que realizadas as contratações vergastadas.

Face ao exposto, não conheço do pedido de rescisão, determino o encerramento do processo (art. 398, § 2º, do RITCE/PR) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 30 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 817248/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILSON ANTONIO DA SILVA ROSA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 505/15**

Em face do contido no Parecer nº 1562/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa



estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 568051/13**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 507/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 8.998/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 537/15 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

Sr. Paulo Roberto Slud Brofman – CPF - 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 364778/14**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, AKIRA HOMMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 508/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 885/15 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 4.588/15 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman – CPF - 167.864.759-49;

b) Sra. Akira Homma – CPF - 047.818.997-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

**PROCESSO Nº: 251916/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 515/15**

Em face do contido no Parecer nº 1782/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 255320/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA MARILIA TRICAI CAVALINI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 602/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

7133/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9325/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7514, publicada no DOE nº 8820, em 17/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 233564/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 603/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6979/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9298/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 306, publicada no D.O.M. nº 42, em 04/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 348434/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROBERTO CORREIA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 604/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8163/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9513/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 397ª, qual retificou a Portaria 1.083/2012, publicado no DOM nº 61 de 01/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 20700/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PALMIRIO ALVES FERREIRA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 605/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4269/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7269/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 154/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 13/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 11535/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUZANA MARIA SONZA BERNARDELLI, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 606/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4262/15, e do Ministério Público de Contas, nº 6260/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Resolução de Aposentadoria nº 11086/2013, publicada no Diário Oficial n.º 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21222/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSE**

**RONALDO XAVIER, IRACI DA SILVA SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 607/15**

**TENDO EM CONTA QUE OS PARECERES DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, Nº 4338/15, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Nº 9132/15, SÃO PELA LEGALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 428, II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINO O REGISTRO DO DECRETO Nº 6287, PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL N.º 1248, EM 12/03/2013.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 290720/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA LESKOV**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 608/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4359/15, e do Ministério Público de Contas, nº 5497/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7463, de 0911012012, publicada no D.O.E. nº 8819, em 1611012012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 219069/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, APAE**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA**

**DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, ANERI TEREZINHA**

**VACHIN CANTELLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Boa Esperança do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçu, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por meio do Convênio n.º 01/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15.006.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2480/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9570/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do

Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 190075/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, CELY**

**APARECIDA OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 610/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7183/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9381/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19/2013, publicado na Gazeta de Ipirorã em 08/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 647504/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA AUGUSTA MARQUES,**

**SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 611/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6957/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9382/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10230, publicada no D.O.E. n.º 9032, em 29/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 559893/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE**

**BEM, SANDRA REGINA MOTA ALMEIDA, GUILHERME LUAN DE ALMEIDA,**

**RAFAELA MOTA DE ALMEIDA, ISABELA DAYANE DE ALMEIDA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 612/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6916/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8277/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77825/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8942, em 22/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 324861/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIAO DE BEM, LACIR JALUSKA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 613/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



6988/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9319/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8.076, publicada no DOE/PR n.º 8.862, em 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 686038/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SONIA MARIA FERNANDES ASSIS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 615/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6953/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9318/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9796, de 03/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8994, em 08/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 688219/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, HILDEMEIA FABRI SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 616/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6936/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9317/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10338, de 30/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9037, em 05/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 169740/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAUDINEI SOTTORIVA, SUELY HASS, MARIA DE FATIMA FERREIRA SOTTORIVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 617/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7305/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9391/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86471/15 e n.º 86472/15, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9403, em 04/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 551280/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARINES JOEKEL BELEZE, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5308, do Paranaaprevidência, publicada no D.O. nº 8737, em 20/06/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7299/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9863/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 640089/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELISETE VIEIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 619/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7276/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8393/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10194, de 14/08/2013, publicada no D.O.E. nº 9028, em 23/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 311243/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1720/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 42156/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 190776/13**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1721/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 52326/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 172320/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON E PATRICK ROBERTO GASPARETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1723/15**

I. Defiro o pedido de cópias constante de peça nº 91, formulado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Diego Guimarães Danguy.

II. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam liberadas as cópias à Câmara Municipal.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 276554/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1724/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cornélio Procópio, por intermédio de seu Prefeito, Frederico Carlos de Carvalho Alves, acostada nas peças 30 a 154.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 143825/05**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA**  
**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1725/15**

I – Excepcionalmente, tendo em conta ausência de instrução pela unidade técnica, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Senhora Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, acostada nas peças 126/127.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 249251/14**  
**ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1726/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada nas peças 39 a 41.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 474530/14**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSÉ ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1728/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 70331/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1729/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 142235/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1730/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Alto Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8538/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 859249/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, OSMAR WEIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 863/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de Revisão de Proventos do servidor Osmar Weis.

Por meio do Despacho n.º 1141/14-GAJTL foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva da inativação do servidor, autuada sob o n.º 162922/12. Porém, conforme Informação 529/15 (peça 17), este processo encontra-se pendente de decisão final.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 1141/14 (peça n.º 16).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 529/15 (peça n.º 17);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 444866/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 970/15**

Considerando a ausência de manifestação frente às diligências destinados à municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações, pela via postal:

1) do senhor JOAQUIM HORÁCIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Colorado; e

2) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal.

Responsável e entidade terão o prazo de 15 dias para apresentar resposta aos despachos às peças 23 e 30, que determinaram fossem retificados os cálculos dos



proventos ou fossem apresentadas razões para não fazê-lo. Cuide-se que a ausência injustificada às determinações proferidas poderá ensejar multa administrativa.

Curitiba, 26 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 148972/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**  
**RESPONSÁVEL: VALDEMAR ZANLORENZI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1089/15**

Considerando o retorno do ofício de contraditório à peça 109 com a indicação pela empresa de correios de "não procurado", solicito que se proceda à derradeira tentativa de intimação pela via postal do senhor VALDEMAR ZANLORENZI, no endereço indicado no ofício à peça 108.

Mantendo-se infrutífera a diligência, autorizo desde logo que se proceda à intimação pela via editalícia, conforme solicitado à peça 111. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins ora propostos, registrando que o responsável terá o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos apontamentos contidos à peça 90, que indicam divergências nas atas das sessões realizadas pela Câmara Municipal de General Carneiro.

Curitiba, 24 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 595139/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADA: GERTRUDES BOEGERSHAUSEN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1092/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 12, apresente declaração firmada pela senhora GERTRUDES BOEGERSHAUSEN que ateste a sua ausência de percepção de proventos de aposentadoria de outros membros da Federação, mesmo que alusivos a empregos públicos do Regime Geral de Previdência Social, bem como ateste o seu não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 353981/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1095/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1043 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 90146/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**  
**RESPONSÁVEL: PAULO AMÉRICO PORSCHE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1096/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1044/15 (peça n.º 6).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 391149/09**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEL: SÉRGIO SCHMIDT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1097/15**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo, conforme suscitado à peça 58.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 251671/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**RESPONSÁVEL: PEDRO DE MARCO JÚNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1098/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1052/15 (peça n.º 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 296884/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**  
**RESPONSÁVEL: CELSO LUIS MACHADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1100/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1049/15 (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 480755/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**  
**INTERESSADO: JOÃO DALMACIO PAVINATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1101/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1047/15 (peça n.º 14).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 389870/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**RESPONSÁVEIS: JOEL ESTEVES, RENATE KOPP, LEILA MARIA TORRES, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIMONE BRUN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1105/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 311174/14**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOJNIACK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1106/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, ateste o cumprimento às



recomendações exaradas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 398.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 703826/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADA: CRISTIANE BONATO PISSAIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1107/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 28.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 423670/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**RESPONSÁVEL: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1108/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1073/15 (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 223298/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ PENSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1109/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1057/15 (peça n.º 19).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 348317/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1110/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1064/15 (peça n.º 14).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 171593/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: JEFFERSON RICARDO BELASQUE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1111/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1065/15 (peça n.º 14).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 84104/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARLUCE MONTEIRO BREMER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1113/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 28 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 676679/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: GISELE ROCHA TARASIUK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1114/15**

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de ato de inativação voluntário da senhora GISELE ROCHA TARASIUK, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A interessada foi beneficiada, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 1282/14 (peça n.º 20).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 983/15 (peça n.º 22);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 688073/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**  
**RESPONSÁVEL: HERCULANO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1116/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1051/15 (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 855626/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1118/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1110/15 (peça n.º 26).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 301934/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**  
**RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS DE MORAES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1120/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1106/15 (peça n.º 16).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 204330/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**



**RESPONSÁVEIS: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CRISTIANE BENTO ZULIAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1121/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 374505/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1122/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1101/15 (peça n.º 8).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 192900/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR**  
**RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1123/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 193379/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1125/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de ato de inativação da senhora MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A interessada foi beneficiada, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 689/14 (peça n.º 31).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1090/15 (peça n.º 34);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 331400/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1127/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de ato de inativação do senhor JULIO CEZAR CAPRIOTTI, Agente Profissional do Estado do Paraná.

O interessado foi beneficiado, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 746/14 (peça n.º 27).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1088/15 (peça n.º 27);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 255843/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: HILMARA CASTANHEIRA RUIZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1129/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de ato de inativação da senhora HILMARA CASTANHEIRA RUIZ, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A interessada foi beneficiada, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 862/14 (peça n.º 47).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1086/15 (peça n.º 50);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 483684/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: JULITA NARDELLI BORGES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1130/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de ato de inativação da senhora JULITA NARDELLI BORGES, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A interessada foi beneficiada, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 991/14 (peça n.º 20).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1085/15 (peça n.º 23);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 397516/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARGARIDA DENARDO ROSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1131/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de ato de inativação da senhora MARGARIDA DENARDO ROSA, Agente Profissional do Estado do Paraná.

A interessada foi beneficiada, em sua progressão funcional, pelo Decreto n.º 7774 de 16/7/2010, o qual é objeto da Tomada de Contas Extraordinária analisada no Processo n.º 602144/13. Como o referido Processo ainda está pendente de julgamento, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 992/14 (peça n.º 21).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1084/15 (peça n.º 24);
- 2) encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação; e
- 3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 488640/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: ALVARO FELIPE VALÉRIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1132/15**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1129/15 (peça n.º 8).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.



3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 737844/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**RESPONSÁVEL: ALCÍDIO DELAPRIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1133/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1141/15 (peça n.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 411426/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL: MANOEL ABRANTES NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1134/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1125/15 (peça n.º 16).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 786780/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1135/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1131/15 (peça n.º 17).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 558311/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**RESPONSÁVEL: SILVANA DA SILVA RAMME**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1136/15**

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1130/15 (peça n.º 11).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 28 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 400711/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1140/15**

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 89/2012, com vistas à contratação por prazo determinado de Professor.

As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 131532/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para exame de documentação juntada por força de resposta à diligência.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 2538/13 (peça n.º 18).

Isso posto:

- 1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 696/15 (peça n.º 25);
- 2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação;

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.  
4) torno sem efeito o Despacho n.º 867/15 (peça 26).  
Curitiba, 29 de julho de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 462152/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1146/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca dos documentos acostados às peças 45 a 48, 51 e 53 a 55.

Curitiba, 29 de julho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 600680/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO DE MORAIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1192/15**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.  
Curitiba, 3 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 231532/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS**  
**RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1193/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 126534/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1195/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 415343/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1196/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 36, providencie a correção da alimentação junto ao SIM-AP suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 505296/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADOS: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1200/15**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos às peças 19 e 20.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 316508/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANDRE ALVES SAMPAIO, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGERBER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1193/15**

Por meio da petição n.º 593355/15 (peça 67), a PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, solicita devolução de prazo por 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 996/15.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
4. Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

**PROCESSO N.º: 287861/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIANE MARGARETE BARBOSA, KIELSEN GABRIEL VICENTIN ELIAS, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGERBER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1194/15**

Por meio da petição n.º 593320/15 (peça 28), a PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, solicita devolução de prazo por 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1021/15.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
4. Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

**PROCESSO N.º: 51553/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARLEI RAMOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1202/15**

Por meio da petição n.º 596354/15 (peça 30), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2243/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.  
Curitiba, 05 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

**PROCESSO N.º: 681167/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1231/15**

Por meio da petição n.º 599337/15 (peças 27 e 28), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2402/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
4. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

**PROCESSO N.º: 128529/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1247/15**

Diante do contido na Informação n.º 4833/15 (peça 92), da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

**PROCESSO N.º: 461067/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO, JOSIETE DE MORAES, LUCIENE MACHUCA AJUDARTE, EMÍDIA ALICE DA SILVA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 1255/15**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
3. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.  
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]  
Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 141503/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA COELI DA SILVA AMORIM BAGATIN**  
**DESPACHO 3674/15**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as



manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2419/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 194/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 646156/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LAERTES COLTRO**

**DESPACHO 3675/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2420/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8366/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 329038/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 160/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 130/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 529.440.509-15;

b) FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CNPJ: 04.321.321/0001-49, na Pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 04 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº: 361888/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 161/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 129/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. MICHELE CAPUTO NETO, ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 570.893.709-25;

d) Sr. Rene José Moreira dos Santos, ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 339.104.059-91;

e) INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.683.986/0001-03, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 04 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº: 173160/15**

**ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 162/15**

Considerando a existência de erro material no Despacho nº 156/15-DCE, de lavra desta unidade técnica, complemento este, também com fulcro na delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, e em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 119/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Sr. Inácio Afonso Kroetz, ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 169.716.800-06;

b. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, CNPJ 15.496.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 04 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO Nº: 384795/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIO**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**DESPACHO Nº 1693/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3249/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF 499.565.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 1138408/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA DA LUZ SOARES SILVA GONCALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3137/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1006/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 1027460/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3138/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1010/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 928558/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CLERI CARVALHO BARROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3139/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1011/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 353451/15**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3140/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1018/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1042419/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3141/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1023/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 170691/15**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, ANSELMO VOGEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3143/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1024/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1117087/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO ALVES DA LUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3144/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1035/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1127732/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, APARECIDO MARTINS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3145/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1037/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1047755/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3146/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1039/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1047682/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3147/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1040/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1042354/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ABRAO PEDRO BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3148/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1042/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1037768/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOAO BARBOSA DE AGUIAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3149/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1046/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1004649/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, SUELI TERESINHA FABRIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3150/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1048/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 912325/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**ARLENE TEREZINHA COSTA ROBACHER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3151/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1049/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 518078/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO,**  
**BERNADETE RODRIGUES LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3152/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1053/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 516059/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO,**  
**MARIA ELIZA MALINOVSKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3153/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1055/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 538869/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO,**  
**ROSA HILDA PEREIRA ALVES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3154/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1056/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 460858/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**ALFREDO WILSEK**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3155/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1057/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 129110/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3156/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 942/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 84465/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TEREZA DOMAREZKI DIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3157/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/08/2015 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 120572/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO, ODIVALDO ALVES, ROSMERI DA APARECIDA GACA, OLGA LEAJANSKI, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI,**

MARIA TEREZINHA CHOCIAI, DANIEL CORREIA DE MELLO, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, LURDES APARECIDA JONKO, ALCIONE JOSE FUSIGER, CAMILA VANESSA RAMOS, ALESSANDRO STRECHER DE ANDRADE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA PETSÁ, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JACIARA ISABEL TURCZYNIÁK, ELISETTE FERNANDES LIMA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, ROSICLEIA SANTOS LIMA, NILCE FERREIRA LIMA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES, JOSELIA COIMBRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, TATIANA LIE UEKI, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA SOLANGE CHOCIAI, JOÃO MARCOS CZELUSNIÁK, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, BRUNA LAIS DA COSTA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, DIEGO FELIPE VAZ, ANDREA VIGINESKI, ANTONIO CESAR BURNAT, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, JOELSON SLUSZZ, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, ELISETTE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, MARLI EVA ARRUDA, PATRICIA MITUI, ADRIANE ZUBER, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, JOSELIA DESZOUNET, ARLETE KRAUCZUK, TEREZA VOINAROSKI, PERPETUA ISABEL BATISTA, MARICLEIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELAINE DENISE DE LIMA, MARINES RIBEIRO DE MELLO, SORIANE DAS GRACAS LIMA, ROSANGELA GOBBO, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, JOCELEI DO ROCIO WIECHINESKI DOS SANTOS, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, EUNICE HEINZ, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, ANA RAQUEL DEZONO, ADAO VANDERLEI FERREIRA, ELISETTE APARECIDA GALVAO DA SILVA, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, MARIA BERNADETE STIENEN, VERA LUCIA RUDEK, WILMAR PAULO BALZER, CASSIA REGINA TOZETTO, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, VIVIANE APARECIDA MARTINS, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, LURDES DO ROCIO GARCIA, ALESSANFRO STACHAK, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARCOS MARINO GONCALVES, ROZINHA ONESKO DE PAULA, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, DANIELE PEREIRA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, INES APARECIDA DOS SANTOS, CECILIA BASSO, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA SUELI KRUGER, JOAO CARLOS MARTINS, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, PRISCILA NAMUR, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, SANDRA APARECISA BORGES DE RAMOS KREMER, DARIANE MARIA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA FERREIRA, WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA BUENO, SAMANTA DOTOLI LOPES, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA ROCHA, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, PHELIPPE EDUARDO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSE MARI EBERT, SELMA APARECIDA CHACARSKI, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, ROSILDA KOPKE, DIRCEIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, TAISSA CORREA FONSECA, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, LEANDRO ANTUNES PINTO, MARGARETH DE LIMA, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, ANDERSON LABIÁK PEREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ISABEL APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MIRIAN DIETRICH, VALACIR DE OLIVEIRA, MARICLEIA AVRECHAKI, DAIANE RUDNIK GOMES, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, ANTONIO DA SILVA ROSA, MARILDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, NELMA FERREIRA COLESEL, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ANA MARIA DE AVILA, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, ISABEL MANEIRA, MARIA VERONICA PEREIRA, AKAUE MAINARDES, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, IVANISE POPIK, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, GLENDA MORAES MUNKEMER, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, JULIO LINO TERRA, JANAINÉ ARAUJO VIEIRA, ELISA KAMRADT, VILMA DE PAULA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, RAQUEL FERREIRA MELO, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, SUZANA POLICENO DE SOUZA, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARLISE GRUENEVALD, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, ANA PAULA TOZETTO, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, GUILHERME KIRIAN, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, IARA BORGES CAMARGO, KELLY DE LIMA VIBLY, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, TATIANA DOS SANTOS, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, HANNE CAROLINE DE MORAIS, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, NOELI PINHEIRO PUPO, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, LUCI



APARECIDA BAUER, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ADELINO RODRIGUES GALVAO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, IVONEI ORCHANHESKI, WANDERLEI FERNANDES, ROSANA PIETRAS, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, CESAR MARIANO DA SILVA, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, JANE D ELEOTERIO, LUCAS FERNANDO ZEHNPENNIG, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, ALICI WOJCIKI, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, JAQUELINE KUCHANSKI, LUCIMARA PAULOVSKI, SUELI MARIA MENDES LEAL, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, LUCELIA SANTOS GANZERT, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, VALDIRENE GORTE MOREIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, NILCEIA KARINE DE MELLO WRABEL, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, RHAMONN RANGEL COTTAR, ELISABETE APARECIDA ALVES, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, JEAN MARCEL MATIAS, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, APOLONIA GONTARZ, MATILDE DA SILVA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, ALBINA TEIXEIRA DE PAULA, IVONE EBERT, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, MANOELA HASS DOLINSKI, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, SIMONE RODRIGUES BARBUR, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO WILT, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, ADRIANA CASTORINA CORREIA, LUCIANA ALVES DA SILVA, DANIELE PENHA ANTONIASSI, IVONETE APARECIDA PRESTES, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSINA CRINSKI, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, RUBIANE KIEL MATOS, GISELE FERREIRA, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, THIAGO RODRIGO CIOLA, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, MARCELO MARAVIESKI, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, GEORGE DOMINGUES SOARES, KAREN CRISTINA HASS, MARIELLY MIKA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, JOSELIA LUCIANE MACIEL, RENATA SUCENA KOCHMANN, KATIELI TIVES MICENE, ADRIANO GONCALVES, GILSON JENSEN, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, PATRICIA MARIA PADILHA, EMILIA TEIXEIRA, CEZAR RENATO SZABLI, MATHEUS PAULO SEGHEOTTO, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, EDNA YASSUGUI KLEPA, ADRIANE NEUMANN, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, SUELEN DE PAULA ALVES, FLAVIO ALVES PINTO, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, CESAR PETRONIO MENDES, PRISCILA DEGRAF, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, CELIA REGINA BUBINIAC BARBOSA, MARCELO LUIS URBA, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, SIRLENE DE MORAES LACERDA, MARISON DA SILVA PRADO, REGINALDO RIBEIRO MARIA, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, ERICA ALVES FERREIRA, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, ROSELI APARECIDA DUTKO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CARMEN HELENITA SARI, PEDRO FULIS JUNIOR, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, ELI HELENA DE SOUZA, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA DA SILVA, CLAVERSON ANTUNES, DENISE DE AVILA MORO, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, JOSE LEONEL BOAMORTE, ARISTIDES NUNES, JOICE CRISTINA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, CHRYSTIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, DIONATHAN DOS SANTOS, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, ELIZA FERNANDES, ELAINE CRISTINA LEMES, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIETE APARECIDA SANTOS, FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA, RENATO IAROCZINSKI, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, TAMARA CARLA SPITZER, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ELISANGELA FERREIRA BUENO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, REGIANE GONÇALVES, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, KATTY JULIANE FERREIRA, WILSON LUIZ RESENDE, VERIANE GONÇALVES, MARLENE APARECIDA MANN, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, WILLIAM RICARDO JOHN, JULIANO SPADONI, JULIANA DA SILVA FREITAS, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, ROSNI COSTA ROSA, EDERALDO DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, MICHELE DE ARAUJO, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SANTOS VANTE, MAURO BATISTA AIRES, MARIA HELENA MLOT, RUBERLEI SANTANA, ISAMARA PADILHA SHOENK, DENIZE HENNEBERG, MARIA INES SANTOS, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, MARIA MORSKI, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, IVONE DE JESUS GOMES, ROSANE MARQUES DALZOTTO, NILO CESAR GADPNISKI NOVAK, ORLANDO DE JESUS CRISTOFORO, CLAUDIO MINOLU REJU, MARCIO CANEDO, ELIAS JOSE NABOZNI, JULIO CESAR RIBEIRO, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, LUIZ FABIANO DA SILVA, GULHERME ANIVALDO PINHEIRO, LUIZ EDSON FERNANDES, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, JOSE MARCELO SCORSIN, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, MOISES GNATTA, PAULO SERGIO CONTIN, DAVID MICHEL DE LIMA, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, TATIANE LEVANDOSKI BONET, NEUSA

SANTANA JOHN, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, DORACI DA SILVA, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, JOCLENE DA CUNHA DE LARA, MARIA LUIZA FERREIRA, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, EVELINE DIAS MARTINS, MARIA ROSANA OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3158/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/06/2015 (peça nº 64).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 88800/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI APARECIDA ANTUNES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3161/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8117/15-DICAP (peça nº 42), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 104160/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALBA MARIA MORES GIRARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3162/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8146/15-DICAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 527584/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIEL MENDES FURTOSO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3163/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8218/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610558/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: EDNA APARECIDA ROSA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3164/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8233/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI;**

- **PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 510693/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3165/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8248/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 527541/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CHERPINSKI GONTARSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3166/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8261/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 290592/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CLARICE BALCEIRO RAHUAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3167/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8239/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper*



*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 356495/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3168/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8176/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 325639/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3170/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7038/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332015/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NEURI DO ROCIO MACHADO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 3171/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8363/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ –**

**gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 503669/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3173/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8346/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 146240/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SOELI DE LOURDES SILVEIRA CIKOTSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3174/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5653/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 453840/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IZABEL DE FREITAS FERREIRA MESSIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3176/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7640/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 402900/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MAIRY APARECIDA PEREIRA DE MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3179/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7563/15-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 588389/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, RONALD APARECIDO CONTREIRA TORRES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3180/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7559/15-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 178616/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SALETE ZANCHIN PRIETO, LUIZA APARECIDA COMAMALA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3181/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7557/15-DICAP (peça nº 50), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 640727/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SANTINA APARECIDA BROIO DE GOES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3182/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7537/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 639729/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SONIA MARISA KAISER BREDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3183/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7517/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 737538/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE AGUILAR CEREZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3184/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7481/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 470810/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CATARINA FAUSTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3185/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7246/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 619585/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, AURACIL ROCHA MEDEIROS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3186/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7123/15-DICAP (peça nº 53), intimando:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 640872/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3187/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7187/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 367943/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, OLINDO SPIMPOLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3188/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7775/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 658120/12**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, IVANI COLETA DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3189/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7419/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 669059/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: VILMA RIBINSKI FIOR, JOSÉ ATILIO NORBERTO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3190/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8327/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

